



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II  
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII - Nº 8

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1976

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIAS DE 19 DE DEZEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra "h", do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no *Diário Oficial* de 21 subsequente, e tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas da União, emitida no seu processo n.º 33.749-71 e processo número 3.339-68 do DNPVN, resolve:

N.º (P) 870-DG - Aposentar no Quadro de Pessoal desta Autarquia - Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, Antonio Pereira dos Reis, no cargo de Servical GL-102.6.B, no qual foi enquadrado conforme Decreto número 65.701, de 14 de novembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês e ano, por força da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962 e provido nesse mesmo cargo e nível, por opção, conforme a Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º (P) 872-DG - Aposentar no Quadro de Pessoal desta Autarquia - Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, Pedro Alves de Moraes, no cargo de Guarda GL-203.10.B, no qual foi enquadrado conforme Decreto número 65.701, de 14 de novembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês e ano, por força da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, e provido nesse mesmo cargo e nível, por opção, conforme a Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º (P) 882-DG - I - Considerar aposentado a partir de 25 de junho de 1975, no Quadro de Pessoal desta Autarquia - Parte Permanente - aprovado pelo Decreto n.º 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, João Gabriel Batista, Capataz CT-308.7, de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o ar-

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil; e

II - Recomendar que os proventos do servidor ora aposentado serão calculados sobre o nível 1, do cargo de Trabalhador, no qual foi enquadrado em definitivo, conforme Decreto número 54.135, de 17 de agosto de 1964, no Quadro I, do então Ministério da Viação e Obras Públicas, por força da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e, sobre a diferença deste para o nível 7, no cargo de Capataz, no qual foi provido, por opção (Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, artigo 23), no Quadro de Pessoal desta Autarquia, correndo a despesa por conta do Tesouro Nacional e Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, respectivamente.

N.º (P) 883-DG - I - Considerar aposentado a partir de 1 de julho de 1975, no Quadro de Pessoal desta Autarquia - Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, Jorge de Castro Studart, Porteiro GL-302.9.A, de acordo com o artigo 101, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil; e

II - Recomendar que os proventos do servidor ora aposentado serão calculados sobre o nível 6, do cargo de Artífice de Manutenção, no qual foi enquadrado em definitivo, conforme Decreto número 54.135, de 17 de agosto de 1964, no Quadro I, do então Ministério da Viação e Obras Públicas, por força do disposto na Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e, sobre a diferença deste para o nível 9, do cargo de Porteiro, no qual foi provido, por opção (Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, artigo 23), no Quadro de Pessoal desta Autarquia, correndo a despesa por conta do Tesouro Nacional e DNPVN, respectivamente.

N.º (P) 884-DG - Aposentar no Quadro de Pessoal desta Autarquia - Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte: Isaias Ximenes Aragão, no cargo de Guarda GL-203.10.B, no qual foi enquadrado conforme Decreto n.º 65.701, de 14 de novembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês e ano, por força da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962 e provido nesse mesmo cargo e nível, por opção, conforme a Lei n.º 4.213-63, de acordo

com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º (P) 891-DG - Aposentar no Quadro de Pessoal desta Autarquia - Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, João Barbosa de Moraes, enquadrado como Auxiliar de Engenheiro P-1204.13.B, por força da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e provido nesse mesmo cargo e nível, por opção, conforme a Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, conforme artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º (P) 893-DG - I - Considerar aposentado a partir de 18 de outubro de 1975, no Quadro de Pessoal desta Autarquia - Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, Olívio Pedro Coelho, Operador de Máquinas de Terraplenagem 13.B, de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil; e

II - Recomendar que os proventos do servidor ora aposentado serão calculados sobre o nível 6, do cargo de Artífice de Manutenção, no qual foi enquadrado em definitivo, conforme Decreto número 54.135, de 17 de agosto de 1964, no Quadro I, do então Ministério da Viação e Obras Públicas, por força do disposto na Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e, sobre a diferença deste para o nível 13, do cargo de Operador de Máquinas de Terraplenagem, no qual foi provido, por opção (Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, artigo 23), no Quadro de Pessoal desta Autarquia, correndo a despesa por conta do Tesouro Nacional e Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, respectivamente.

N.º (P) 894-DG - Resolve considerar aposentado a partir de 3 de março de 1975, no Quadro de Pessoal desta Autarquia - Parte Permanente, aprovado pelo Decreto número 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto número 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, José Gonçalves da Costa, no cargo de Guarda GL-203.10.B, no qual foi enquadrado conforme Decreto número 65.701, de 14 de novembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês e ano, por força da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962 e provido nesse mesmo cargo e nível, por opção, conforme a Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil. - Arno Oscar Maricus.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

PORTARIA Nº 237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

O Superintendente da Zona Franca de Manaus, usando de suas atribuições legais,

Considerando a exposição de motivos do Departamento de Finanças;

Considerando que esta Autarquia não dispõe, no momento, de recursos financeiros suficientes para atender aos seus compromissos dentro da programação estabelecida;

Considerando que a previsão orçamentária para o ano de 1975, aprovada pelo Ilustre Conselho de Administração prevê como fonte de receita a obtenção de empréstimo bancário até o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros);

Considerando que há possibilidade de contrair esse empréstimo com o Banco da Amazônia S.A.;

Considerando que a SUFRAMA, por proposta de seu Superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração, poderá contrair empréstimos no país ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos;

Considerando que o Conselho de Administração da SUFRAMA ainda não foi empossado; resolve:

Autorizar, "ad referendum" do Ilustre Conselho de Administração a SUFRAMA contrair um empréstimo bancário, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), no Banco da Amazônia S.A., pelo prazo de 90 (noventa) dias e encargos bancários de 12% ao ano. - Aloisio Monteiro Carneiro Campelo.

**Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

**Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

**Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

**EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

**DIÁRIO OFICIAL**

SEÇÃO I. PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

**BRASILIA**

**ASSINATURAS**

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre .....	Cr\$ 69,00	Semestre .....	Cr\$ 52,00
Ano .....	Cr\$ 138,00	Ano .....	Cr\$ 103,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Ano .....	Cr\$ 198,00	Ano .....	Cr\$ 163,00

**PORTE AEREO**

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

**NÚMERO AVULSO**

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

**Assinaturas**

- As assinaturas para o exterior serão anuais.
- As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.
- Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.
- As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.
- Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

**Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

**PORTARIA Nº 242, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1975**

O Superintendente da Zona Franca de Manaus, usando das atribuições que lhe confere o artigo 27, item XXIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967,

Considerando a autorização Presidencial exarada na Exposição de Motivos — DASP nº 493, de 15 de outubro de 1975, publicada no Diário Oficial da União, de 23-10-75;

Considerando o expediente do ... DASP — Departamento Administrativo do Serviço Público, com a relação dos candidatos aprovados em concurso, resolve:

Admitir, a partir de 15 de dezembro corrente, como Agente Administrativo SA — 801.4 Norma Silva Pereira Farias, Francisca das Chagas Castro Rodrigues, Joaquim Holanda da Silva, Therezinha de Jesus Fernandes de Macedo Filha, Ursula Paes de Oliveira e Manrude Esparsa Filho. — *Alpisia Monteiro Carneiro Campelo.*

Valor — O valor estimado para o curso é de Cr\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil cruzeiros).

Dotação — As despesas deste contrato no corrente exercício de 1975 correrão à conta da dotação da verba 3.1.3.2.16.01.00.2.023.000.4 — DNER-75 — Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal — Destaque do IPR, a qual se empenhou a importância de Cr\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete cruzeiros), conforme NE-007.227-3-75, emitida em 19 de novembro de 1975 pelo Serviço de Controle Orçamentário — IPR.

Forma de Pagamento — O pagamento será feito na Tesouraria do DNER, mediante 3 (três) faturas, sendo a primeira de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), quando da aprovação deste Contrato pelo Conselho Administrativo e as outras duas, de Cr\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos cruzeiros) cada uma respectivamente, com intervalos de 30 (trinta) dias, de acordo com a disponibilidade de saldo nos empenhos.

Vigência — O presente contrato entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Administrativo.

Fundamento do Instrumento — O presente contrato decorre da autorização do Senhor Substituto do Diretor-Geral, exarada em 13 de novembro de 1975 e constante a folhas 42v, do processo número 51.388-75 e encontra fundamento no parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei número 512 de 21 de março de 1969, combinado com o artigo 1º da Portaria do Ministério dos Transportes de número 36 de 31 de janeiro de 1975. — Regimento do DNER.

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1975. — *Luz Augusto Ferreira Correia*, Chefe da Segunda Subprocuradoria.

Ofício nº 1.113-75 — DNER

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica que entre si fazem a Standard Electric S. A. e a Universidade Federal Fluminense para a implementação do Projeto 1 (um) a constar do Programa previsto no convênio de origem.

**Cláusula I — Preambulo**

1) Partes — a) Standard Electric S. A., doravante denominada SESA, com sede na Praça Aquidauana, número 7 — Vicente de Carvalho, Estado do Rio de Janeiro.

b) Universidade Federal Fluminense, entidade federal autárquica de regime especial sediada na rua Miguel de Frias, número 9, cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada Entidade Executora.

2) Fundamentos — Este Termo Aditivo encontra fundamento jurídico no item 6 da cláusula II do convênio entre a Standard Electric S. A. e a Universidade Federal Fluminense em 29 do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco.

3) Local e Data — Lavado e assinado aos 29 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco no Gabinete do Reitor da Universidade Federal Fluminense.

**Cláusula II — Objeto**

1) O presente Termo Aditivo tem por objeto estabelecer as condições para execução do Projeto 1 (um) a fazer parte do Programa de Cooperação Técnica estabelecido pelo convênio.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**FUNDAÇÃO MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO**

**PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975**

O Presidente da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAF, no uso de suas atribuições regulamentares resolve:

N.º 1660 — Delegar competência a Antonio de Magalhães Martins para movimentar contas bancárias do ... MOBRAF, no impedimento de Atila Prado.

2. Cancelar a competência anterior delegada a Eugenio Antonio Cardoso.

3. A presente Portaria entra em vigência a partir de 17 de dezembro de 1975. — *Artindo Lopes Corrêa.*

**TÉRMOG DE CONTRATO**

**MINISTÉRIO**

**DOS TRANSPORTES**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**Procuradoria Geral**

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Artigo 54 do Decreto nº 73.140-73) Instrumento — Contrato número PG-474-75

Partes — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Universidade Católica de Minas Gerais.

Objeto — É objeto deste contrato a realização de curso de Aperfeiçoamento em Conservação de Estradas de Rodagem, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, coordenado pela Universidade, conforme especificações apresentadas pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias.

Prazo — O prazo de duração do curso é estimado em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do presente contrato.

nio citado no item 2 (dois) da cláusula 1.

Cláusula II - Descrição do Projeto 1 (um)

O Projeto 1 (um) tem como meta fornecer aos alunos do Curso de Engenharia Elétrica, Habilitação em Telecomunicações, da Universidade Federal Fluminense, conhecimentos teóricos e aplicados sobre Computação Semi-Elétrica Tipo Mesacont, e Eletrônica Digital. A aquisição dos conhecimentos citados se dará em duas etapas.

1) Etapa 1 (um) - Participação, com aproveitamento, das disciplinas Sistemas Avançados de Computação e Eletrônica Digital a serem ministradas, a primeira como disciplina extra-curricular (sem direito a crédito), aos alunos do 6º período, e a segunda através de disciplina curricular, aos alunos do 7º período que para tal se candidatarão. A disciplina Sistemas Avançados de Computação, que não fornecerá Crédito Universitário, terá a duração de um período escolar e representará pré-requisito para a Etapa 2 (dois) indicada no item 2.

2) Fornecimento de recursos didáticos ficará a cargo da SESA, cabendo à Entidade Executora o fornecimento de local, apoio administrativo e controle do aproveitamento educacional. Para a disciplina Sistemas Avançados, a SESA fornecerá o instrutor.

2) Etapa 2 (dois) - Participação, com aproveitamento, de Estágio Supervisionado, visando ao Curso Central Semi-Elétrica Tipo Mesacont. Este Estágio será realizado nas dependências da SESA e servirá como cumprimento do Estágio para conclusão do Curso de Engenharia de Central Mesacont. A supervisão do Estágio será feita pela Entidade Executora, em colaboração com a SESA, que determinará seu valor dentro de suas possibilidades financeiras.

Cláusula IV - Fiscalização, Rescisão, Vigência e Renovação

Ficam valendo para este Termo Aditivo o que prescrevem as cláusulas III, IV e V do convênio referido no item 2, cláusula 1 do presente Termo Aditivo.

E por estarem acordem, assinam o presente Termo Aditivo os representantes da SESA e da Entidade Executora, juntamente com 2 (duas) testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1975. - Sergio de Magalhães, Presidente da Standard Electrica S.A. - Geraldo Sebastião Tavares Cardoso, Reitor da Universidade Federal Fluminense. (Nº 148-B - 6.1.76 - Cr\$ 135,00)

Convênio de cooperação técnica que entre si fazem, a Standard Electrica S. A. e a Universidade Federal Fluminense para desenvolvimento de Programa de cooperação técnica nas áreas de treinamento, na forma abaixo.

Cláusula I - Preâmbulo

1) Partes - a) Standard Electrica S. A., doravante denominada SESA, com sede na Praça Aquidauana, número 7 - Vicente de Carvalho, Estado do Rio de Janeiro.

b) Universidade Federal Fluminense, entidade federal autárquica de regime especial sediada na rua Miguel de Frias, número 9, cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada Entidade Executora.

2) Fundamento - Este convênio encontra fundamento jurídico no parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, combinado com a letra "e", do artigo 3º e artigo 42-I, número 5 e artigo 138, IV, do Regimento baixado com o Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971.

3) Local e Data - Lavrado e assinado nos 29 dias do mês de dezembro

do ano de mil novecentos e setenta e cinco no Gabinete do Reitor da Universidade Federal Fluminense.

Cláusula II - Objeto

1) O presente convênio tem por objeto estabelecer prévio acordo para o desenvolvimento, em conjunto, pela SESA e pela Entidade Executora, de um Programa de cooperação técnica na área de treinamento, de interesse para a Engenharia Eletrônica e de Telecomunicações.

2) Para a realização do Programa, compromete-se a Entidade Executora a oferecer todo o apoio necessário, compreendendo-se como tal a participação dos Docentes e Discentes vinculados à Universidade, nos campos de especialização relacionados com os Projetos firmados com a SESA, bem como o uso das instalações, equipamentos e aparelhos das Escolas, Faculdades, Centros ou Unidades.

3) Obriga-se a SESA a prestar orientação técnica e fornecimento de recursos humanos, materiais e financeiros, este com valor fixado especificamente para cada Projeto, em convênios aditivos ao presente, e destinado ao atendimento das despesas com o apoio logístico, aquisição de equipamento e aparelhos necessários à realização do Programa.

4) A SESA poderá, eventualmente, permitir, desde que previamente autorizada, que técnicos ou grupos de técnicos, alunos e professores, devidamente credenciados pela Entidade Executora, utilizem seus laboratórios, equipamentos e instalações para a consecução do presente convênio.

5) A Entidade Executora é responsável pela conservação dos equipamentos e aparelhos adquiridos com os recursos fornecidos pela SESA, bem como daqueles que forem cedidos para utilização em determinados projetos.

6) Com fundamento neste convênio, serão firmados tantos acordos especiais quantos forem necessários, objetivando a individualização de cada Projeto, indicando-se a sistemática de sua execução e os recursos de todas as naturezas a serem fornecidos pela SESA e pela Entidade Executora para a sua realização, os quais se incorporarão ao presente convênio.

7) A Entidade Executora não poderá cobrar da SESA taxas além dos recursos que serão colocados para cada Projeto o mesmo ocorrendo com os participantes ou beneficiários dos Projetos vinculados ao presente convênio.

8) A SESA poderá estipular uma contribuição financeira para organizações estranhas ao presente convênio, que venham a participar do programa de Cooperação Técnica de que trata o presente convênio.

Cláusula III - Fiscalização

1) Serão responsáveis pela fiscalização e cumprimento deste convênio: a) O representante da SESA; e b) O representante da Entidade Executora, indicado pelo Reitor da Universidade.

Cláusula IV - Rescisão

1) A SESA e/ou a Entidade Executora poderão, a qualquer tempo, denunciar o presente convênio em razão de conveniência contingência administrativa, ou de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, ou, ainda, por superveniência de lei ou regulamento que o torne formal ou materialmente impossível. As partes se obrigam a dar, uma à outra, aviso com prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência, das razões da denúncia, promovendo-se então, os pagamentos devidos até a data da denúncia e concomitante devolução dos bens, equipamentos e instalações cedidos para a realização dos acordos específicos mencionados no item 6, da cláusula II, deste convênio.

Cláusula V - Vigência e Renovação O presente convênio, depois de aprovado pela Direção da SESA e pelos Conselhos Universitários e de

Ensino e Pesquisa da Universidade Federal Fluminense, vigorará até 31 (trinta e um) de dezembro de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), a partir da data de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado para os exercícios seguintes, se não for denunciado como previsto na cláusula IV.

E por estarem acordem, assinam o presente convênio os representantes da SESA e da Entidade Executora, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1975. - Sergio de Magalhães, Presidente da Standard Electrica S.A. - Geraldo Sebastião Tavares Cardoso, Reitor da Universidade Federal Fluminense.

(Nº 148-B - 6.1.76 - Cr\$ 190,00)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Protocolo de Cooperação que entre si celebram, de um lado, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE e, do outro, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, visando ao desenvolvimento de Programas Integrados de Assistência aos Pescadores Artesanais e a melhoria das condições nutricionais dos pescadores de baixa renda.

Aos 30 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, doravante denominada simplesmente SUDEPE, nos termos da cláusula quarta do Convênio firmado em 17 de abril de 1973, entre o Ministério da Agricultura, SUDEPE, .... B.N.C.C. e INCRA, neste ato representada pelo seu Superintendente, Med. Vet. Josias Luiz Guimarães, e o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, a seguir denominado apenas INAN, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972, neste ato representada por seu Presidente em exercício, Doutor Mozart de Abreu e Lima, visando a mútua colaboração entre o INAN e a Secretaria Executiva do Plano de Assistência à Pesca Artesanal - PESCART, acordaram na celebração deste Protocolo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I. - Do Objeto - Cláusula Primeira - O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de ação conjunta e integrada entre o INAN e a SUDEPE, para implementação de programas e projetos específicos, em consonância com as diretrizes básicas do Programa Nacional de Alimentação e Nutrição - PRONAN e do Plano de Assistência à Pesca Artesanal - PESCART, com vista a promover o aumento do poder aquisitivo dos pescadores artesanais de baixa renda, o estímulo ao consumo do pescado e de seus produtos e a melhoria das condições nutricionais dos pescadores de baixa renda.

Cláusula Segunda - Para consecução do objeto deste Protocolo o INAN e a SUDEPE, através da Secretaria Executiva do PESCART, compete:

a) apoiar, em caráter prioritário, os programas de assistência técnica e extensão pesqueira associados ao crédito educativo, à provisão de insumos, à comercialização e à organização dos pescadores;

b) proporcionar incentivos financeiros a pescadores artesanais cooperativados, com vistas ao financiamento da produção, à racionalização do uso dos meios de captura e à introdução de tecnologia e insumos modernos;

c) fortalecer o pequeno pescador artesanal pela dinamização da infraestrutura de armazenamento, transporte e comercialização, através de investimento e assistência técnica voltados para a produção de alimentos protéicos e industrialização primária, de ordem a atender aos programas governamentais de suplementação alimentar;

d) reduzir e melhor organizar os canais de comercialização de alimentos provenientes da pesca, utilizados nos programas oficiais;

e) conceder, prioritariamente, através dos programas oficiais de alimentação, incentivos de mercado a pescadores artesanais organizados; e

f) melhorar o padrão nutricional da população de pescadores artesanais carentes de recursos.

II. - Das Obrigações - Cláusula Terceira - As obrigações das partes se traduzem em:

1) - DA SUDEPE através da Secretaria Executiva do PESCART:

a) desenvolver as medidas necessárias para o planejamento e implementação, a nível estadual e nacional, de programas e projetos destinados à consecução dos objetivos deste Protocolo;

b) apoiar o INAN, consoante as condições a serem estabelecidas em instrumento próprio e mediante assistência de técnicos qualificados, na formulação, coordenação e supervisão de programas e projetos previstos no PRONAN, particularmente aqueles relacionados com a produção de alimentos e nutrição em áreas de baixa renda.

2) Do INAN:

apoiar financeiramente projetos apresentados pelo PESCART e destinados à consecução dos objetivos constantes na Cláusula Primeira.

Cláusula Quarta - A colaboração do INAN será estabelecida através de instrumento próprios, onde serão fixados, em cada caso, as condições de apoio aos programas e projetos especificados e aprovados pelo, sendo-lhe facultado realizar o acompanhamento de projetos que contém com seu apoio financeiro, e cuja execução esteja a cargo de órgãos vinculados ao PESCART.

Cláusula Quinta - III - Do Prazo, Vigência, Prorrogação e Rescisão - O prazo de duração do presente Protocolo é de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogado automaticamente por iguais e sucessivos períodos desde que assim exija o interesse comum.

Cláusula Sexta - A vigência deste Protocolo decorrerá da sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Sétima - Poderão as partes rescindir este Protocolo quando uma delas se torne inadimplente. A rescisão é automática e independentemente de qualquer notificação judicial ou extra-judicial. A denúncia poderá ocorrer a qualquer época. Nesta hipótese as partes comunicarão uma à outra, e, dentro de trinta dias, contados da comunicação, rescindir-se-á a avença.

E por estarem justos e acordem firmam o presente em seis (06) vias de um só teor e forma, lavrado em livro próprio do INAN e da Secretaria Executiva do PESCART, às folhas 3-10 e, respectivamente, perante as testemunhas instrumentárias, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito.

Brasília, DF., 30 de dezembro de 1975. - Mozart de Abreu e Lima. - Josias Luiz Guimarães.

Nota de Empenho nº 400-75

## EDITAIS E AVISOS

**MINISTÉRIO  
DOS  
TRANSPORTES**
**DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE ESTRADAS DE RODAGEM**
**TOMADA DE PREÇOS PARA  
ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS**

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através de sua Representação no Distrito Federal, sito à Avenida W-3 — Sul — Setor Comercial — Edifício Sofia — 2.º andar, nesta Capital, torna público que fará realizar às 16 horas do dia 30 de janeiro do corrente ano, alienação de veículos sob a forma de Tomada de Preços, de acordo com o Edital número 02-76 e Processos Administrativos n.º 07172-75 e 39.481-75.

Para maiores esclarecimentos e ciência do inteiro teor do referido Edital, os interessados deverão dirigir-se à sala 209 no endereço acima citado.

Brasília, em 7 de janeiro de 1976.  
Eng. Amadeu Ramos Freire — Presidente da Comissão.

Dias: 13 e 14.1.76.

Ofício n.º 030-76

**MINISTÉRIO  
DA  
AGRICULTURA  
COMPANHIA BRASILEIRA  
DE ALIMENTOS**
**TOMADA DE PREÇOS N.º 06-76**
**EDITAL**

1. A Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, faz público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar Tomada de Preço para construção e montagem da Estrutura Metálica da Unidade Integrada de Santarém (PA).

2. O recebimento das propostas será realizado das 14:00 às 15:00 horas do dia 26 de janeiro de 1976, no DECEN, SIA — Trecho 6 — Lote 75 — Brasília, DF.

3. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados nos endereços:

a) Brasília (DF) — DECEN (Endereço supracitado);  
b) Belém (PA) — Sucursal — Rua Santo Antonio, 316;

c) Manaus (AM) — Sucursal — Rua Major Gabriel, 915.

Brasília (DF), 9 de janeiro de 1976.  
Mário Ramos Vilela — Diretor Presidente.

(N.º 242-B — 9.1.76 — Cr\$ 50,00)

**MINISTÉRIO  
DA  
AERONÁUTICA  
EMPRESA BRASILEIRA  
DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA**
**AVISO DE LICITAÇÃO**

A INFRAERO fará realizar, às 10 (dez) horas dos dias abaixo relacionados, em sua sede, no Edifício Cham's, 6º andar, Setor de Licitação e Cadastro — SELC, as seguintes licitações destinadas à execução, sob regime de empreitada por preço global, das obras e serviços de complementação nos edifícios terminais de carga, nos Aeroportos que se mencionam abaixo:

Dia 13 de fevereiro de 1976 — Tomada de Preços SBBE n.º 1-SEDE-76

Aeroporto de Val de Cans — Be-

Dia 16 de fevereiro de 1976 — Tomada de Preços SBRF n.º 2-SEDE-76

Aeroporto de Guararapes — Recife — PE

Dia 17 de fevereiro de 1976 — Tomada de Preços SBSV n.º 3-SEDE-76

Aeroporto Dois de Julho — Salvador — BA.

Dia 18 de fevereiro de 1976 — Tomada de Preços SBCT n.º 4-SEDE-76

Aeroporto Afonso Pena — Curitiba — PR

Dia 19 de fevereiro de 1976 — Tomada de Preços SBFI n.º 5-SEDE-76

Aeroporto das Cataratas — Foz do Iguaçu — PR

Dia 20 de fevereiro de 1976 — Tomada de Preços SBAR n.º 6-SEDE-76

Aeroporto Santa Maria — Aracaju — SE.

Os Editais estão à disposição dos interessados no endereço supra, bem como na Administração de cada Aeroporto.

Brasília, 5 de janeiro de 1976. — A Comissão de Licitação.

Ofício n.º 26-76

(Dias: 12, 13 e 14-1-76)

**MINISTÉRIO  
DAS  
MINAS E ENERGIA  
COMISSÃO NACIONAL  
DE ENERGIA NUCLEAR**
**EDITAL DE TOMADA DE  
PREÇOS 01-76**

A Comissão Permanente de Licitação da CNEN leva ao conhecimento dos interessados que, no dia 21 de janeiro de 1976, às 15 horas, no Auditório Carneiro Felipe, situado na Rua General Severiano, 90, fará realizar licitação para a exploração do Restaurante da Autarquia.

As inscrições poderão ser feitas até às 18 horas, do dia 19 de janeiro de 1976, na sala 311, do endereço acima.

Instruções relativas ao presente Edital poderão ser obtidas no mesmo endereço nas salas 305, 311 e 113, onde se encontram afixadas. — *Wanyu Pinto Vital*, Presidente.

(Memor. 04-76 — AG. NAC.)

**LEI DO SILÊNCIO**

Divulgação n.º 1.118

PREÇO: Cr\$ 0,50

**A VENDA**

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:

Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília  
na Sede do D.I.N.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO**
**ATA Nº 118/75**

Ata da COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES do DNOS, para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Concorrência n.º 118/75, referente a dragagem com draga flutuante de sucção e recalque, de propriedade do DNOS, nos canais Macabú, Ururai e Fleka, Bacia do Litoral Norte, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro-RJ, 6a. Diretoria Regional de Saneamento (6a.DRS), em Convênio firmado entre o DNOS e o IAA, de acordo com Avisos publicados no Diário Oficial da União (Seção I-Parte II) do dia 03 de novembro de 1975, página n.º 4100, e nos órgãos de divulgação da cidade do Rio de Janeiro, "O GLOBO" e "JORNAL DO BRASIL", do dia 03 de novembro de 1975.

Às quinze horas do dia cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas n.º 62, 7º andar, cidade do Rio de Janeiro, a Comissão composta pelo Eng.º ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, pelos Eng.ºs JOSÉ PERALVA DE CARVALHO e WASHINGTON SALES LUZ, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Concorrência n.º 118/75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes, o representante da firma JOSÉ FRANCISCO PINTO & CIA. LTDA.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão procedeu o exame da documentação de habilitação apresentada pela firma, e após considerá-la de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente procedeu a abertura do envelope de proposta e a leitura dos seguintes totais:

JOSÉ FRANCISCO PINTO & CIA. LTDA.:

Preço total dos serviços: Cr\$ 7.175.000,00 (sete milhões, cento e setenta e cinco mil cruzeiros).

Prazo total para execução: 30 (trinta) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA  
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO  
(Presidente)

AYRTON MANOEL D'ÁVILA  
(Procurador Membro)

JOSÉ PERALVA DE CARVALHO  
(Eng.º Membro Suplente)

WASHINGTON SALES LUZ  
(Eng.º Membro Suplente)

**ATA Nº 121/75**

Ata da Comissão Geral de Licitações do DNOS, para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Concorrência n.º 121/75, referente a execução de serviços de dragagem com drag-line do DNOS e obras complementares do Canal e vala coletora da ME do Canal Sarapuí, Canal e vala coletora da MD, dique e vala de empréstimo do Canal Sarapuí-Iguaçu, nas Bacias do Litoral Centro, nos Municípios de Nova Iguaçu e Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, 6a. Diretoria Regional de Saneamento (6a. DRS), conforme Avisos publicados no Diário Oficial da União (Seção I Parte II) do dia 3 de novembro de 1975, página n.º 4.100, e nos órgãos de divulgação da cidade do Rio de Janeiro-RJ, "JORNAL DO BRASIL" e "O GLOBO" do dia 3 de novembro de 1975.

Às dezesseis horas do dia cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na Sede deste Departamento, sito a Avenida Presidente Vargas n.º 62, 7º andar, a Comissão composta pelo Eng.º ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador DÉCIO RIBEIRO DE ARAÚJO, pelos Eng.ºs JOSÉ PERALVA DE CARVALHO e WASHINGTON SALES LUZ, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Concorrência n.º 121/75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes os representantes das firmas EMPRESA BRASILEIRA DE TERREPLANEJAMENTO E ESCAVAÇÕES S/A e MENELAU & CIA. LTDA.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão procedeu o exame da documentação de habilitação apresentada pelas firmas, e após considerá-las de acordo com as exigências do Edital, o Sr. Presidente procedeu a abertura dos envelopes de proposta e a leitura dos seguintes totais:

EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGENS E ESCAVACOES S/A.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 5.211.900,00 (cinco milhões, duzentos e onze mil e novecentos cruzeiros);

Prazo total para execução: 18 (dezoito) meses.

MENELAU & CIA. LTDA.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 5.934.300,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil e trezentos cruzeiros);

Prazo total para execução: 18 (dezoito) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA  
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO  
(Presidente)

DECIO RIBEIRO DE ARAUJO  
(Procurador Membro Suplente)

JOSE PERALVA DE CARVALHO  
(Engº Membro Suplente)

WASHINGTON SALES LUZ  
(Engº Membro Suplente)

ATA Nº 122/75

Ata da Comissão Geral de Licitações do DNOS, para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Concorrência / nº 122/75, referente a execução de obras complementares da canalização do Arpoio Dilúvio na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio / Grande do Sul, 12a. Diretoria Regional de Saneamento (12a. DRS), de acordo com os Avisos publicados no Diário Oficial da União (Seção I-Parte II) do dia 3 de novembro de 1975, página nº 4.100 e nos órgãos de divulgação da cidade do Rio de Janeiro-RJ, "O GLÓBO" e "JORNAL DO BRASIL" do dia 3 de novembro de 1975 e no órgão de divulgação da cidade de Porto Alegre "CORREIO DO POVO" do dia 31 de outubro de 1975.

Às onze horas do dia cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62.79 andar, a Comissão composta pelo Engº ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador AYRTON MANOEL D'AVILA, pelos Engºs. JOSÉ FERREIRA e ISAC KOGUT, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Concorrência nº 122/75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes o representante da firma CONSTRUTORA CIMENTI-COUSANDIER LTDA.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão procedeu o exame da documentação de habilitação apresentada pela firma, e após considerá-la de acordo com as exigências do Edital, o Sr. Presidente procedeu a abertura do envelope de proposta e a leitura dos seguintes totais:

CONSTRUTORA CIMENTI-COUSANDIER LTDA.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 1.129.600,00 (um milhão, cento e vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros);

Prazo total para execução: 10 (dez) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA  
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO  
(Presidente)

AYRTON MANOEL D'AVILA  
(Procurador Membro)

JOSÉ FERREIRA  
(Engº Membro Suplente)

ISAC KOGUT  
(Engº Membro Suplente)

ATA Nº 126/75-A

Ata da segunda reunião da Comissão Geral de Licitações do DNOS, para abertura dos envelopes de proposta apresentados na reunião do dia três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, da Concorrência nº 126/75, referente a construção da Barragem do Carpina, integrante do sistema de proteção contra inundação do vale do rio Capibaribe, no Município de Carpina, Estado de Pernambuco, 3a. Diretoria Regional de Saneamento (3a. DRS).

Às dez horas do dia cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se na Sede deste Departamento, a Comissão composta pelo Engº ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador AYRTON MANOEL D'AVILA, pelos Engºs FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO e ALBERT AMAND DE

BERREDO BOTTENFUIT, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente solicitou que os presentes verificassem os envelopes lacrados das propostas que estavam sob a guarda da Comissão, a fim de constatar a inviolabilidade dos mesmos e informou que a Comissão havia examinado a documentação apresentada na reunião anterior, bem como, emitido Parecer considerando habilitadas todas as firmas participantes, por haverem atendido as exigências do Edital nº 126/75. Prosseguindo, o Senhor Presidente esclareceu que a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., havia retirado por escrito as suas impugnações feitas na reunião anterior.

Depois que os interessados constataram a inviolabilidade dos envelopes de proposta e nada tiveram a declarar para constar da Ata, o Senhor Presidente, passou a abertura dos referidos envelopes e a leitura dos seguintes totais:

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 208.334.960,00 (duzentos e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta cruzeiros).

Prazo total para execução: 26 (vinte e seis) meses.

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 227.881.000,00 (duzentos e vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil cruzeiros).

Prazo total para execução: 26 (vinte e seis) meses.

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 229.888.292,00 (duzentos e vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros).

Prazo total para execução: 26 (vinte e seis) meses.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 181.075.700,00 (cento e oitenta e um milhões, setenta e cinco mil e setecentos cruzeiros).

Prazo total para execução: 26 (vinte e seis) meses.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO:

Preço total dos serviços : Cr\$ 211.120.710,00 (duzentos e onze milhões, cento e vinte mil, setecentos e dez cruzeiros).

Prazo total para execução: 24 (vinte e quatro) meses.

C.R. ALMEIDA S/A-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES:

Preço total dos serviços : Cr\$ 213.243.250,00 (duzentos e treze milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta cruzeiros).

Prazo total para execução: 26 (vinte e seis) meses.

SERVENG-CIVILSAN S/A-EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA:

Preço total dos serviços : Cr\$ 205.388.800,00 (duzentos e cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos cruzeiros).

Prazo total para execução: 26 (vinte e seis) meses.

CONSTRUTORA RABELLO S/A.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 193.520.500,00 (cento e noventa e três milhões, quinhentos e vinte mil, e quinhentos cruzeiros).

Prazo total para execução: 26 (vinte e seis) meses.

Após a Comissão ter rubricado as propostas e os demais interessados terem examinado e rubricado as mesmas, o Senhor Presidente, indagou dos presentes se tinham alguma declaração a fazer para constar da Ata da reunião.

Não havendo declarações e nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dez horas e cinquenta e cinco minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, cinco de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA  
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO  
(Presidente)

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO  
(Engenheiro Membro)

ALBERT AMAND DE BERREDO BOTTENFUIT  
(Engenheiro Membro)

AYRTON MANOEL D'AVILA  
(Procurador Membro)

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

ATA Nº 126/75

Ata da reunião da Comissão Geral de Licitações, para recebimento dos envelopes de documentação e de proposta, referente a construção da Barragem do Carpina, integrante do sistema de proteção contra inundação do vale do rio Capibaribe, no Município de Carpina, Estado de Pernambuco, 3a. Diretoria Regional de Saneamento (3a. DRS), de acordo com os avisos publicados no Diário Oficial da União (Seção I-Parte II) do dia 30 de outubro de 1975, página nº 4060, nos órgãos de divulgação da cidade de São Paulo "O ESTADO DE S. PAULO" e "FOLHA DE S. PAULO", de 31 de outubro de 1975, nos órgãos de divulgação da cidade do Rio de Janeiro "JORNAL DO BRASIL" e "O GLOBO", de 02 de novembro de 1975, e nos órgãos de divulgação da cidade de Recife "JORNAL DO COMÉRCIO" e "DIÁRIO DE PERNAMBUCO" do dia 31 de outubro de 1975.

Às quinze horas do dia três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7º andar, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a Comissão composta pelo Engº ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador AYRTON MANOEL D'AVILA, pelos Engºs FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO e ALBERTO AMAND DE BERREDO BOTTEPUIT, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente explicou aos presentes que a Comissão iria receber os envelopes contendo documentação e proposta, referentes ao Edital de Concorrência nº 126/75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes, os representantes das firmas COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO; C.R. ALMEIDA S/A-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES; CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A; CONSTRUTORA RABELLO S/A; CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A; CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e SERVENG-CIVILSAN S/A-EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA.

Dando continuidade aos trabalhos, a Comissão rubricou os envelopes lacrados das propostas, tendo o Senhor Presidente, solicitado aos presentes que rubricassem também os envelopes, a fim dos mesmos ficarem sob a guarda da Comissão.

Após rubricados os envelopes das propostas, a Comissão procedeu a abertura dos envelopes de documentação, efetuando a verificação numérica dos documentos apresentados. Em seguida, o Senhor Presidente colocou toda a documentação apresentada, à disposição dos representantes das firmas participantes.

Depois que os interessados terminaram de examinar a documentação, o Senhor Presidente indagou dos mesmos se desejavam fazer alguma declaração para constar da Ata da reunião.

Nesta ocasião, o Senhor NORTON ANTONIO DE ANDRADE JUNHO, representante da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A., solicitou que constasse da Ata o seguinte: "A Construtora Andrade Gutierrez S.A., na qualidade de licitante na concorrência de que trata o Edital supra, vem apresentar impugnação quanto à habilitação das licitantes Companhia Brasileira de Projetos e Obras e Construtora Mendes Júnior S.A. por não terem cumprido a exigência do item VIII do artigo 6º do Decreto 73.140 de 9.11.73. Impugna ainda todas as demais licitantes, ou seja, Companhia Brasileira de Projetos e Obras, Construtora Mendes Júnior S.A., C.R. Almeida, Construtora Queiroz Galvão, Construtora Norberto Odebrecht, Serveng-Civilsan e Construtora Rabello S.A. por não terem cumprido o disposto no art. 6º da Lei nº 5.194 de 24.12.66".

Em seguida, o Senhor Presidente, esclareceu aos presentes que a primeira parte da impugnação referente ao artigo 6º, item VIII, do Decreto nº 73.140/73, já fora objeto de apreciação pela Procuradoria Geral do DNOS, tendo esta firmado jurisprudência no sentido de que a indicação da equipe técnica pode ser solicitada em qualquer oportunidade durante a licitação, visto não ser matéria do julgamento de habilitação. Esclareceu ainda, que a fase da licitação se encerra com a assinatura do contrato. Prosseguindo, o Senhor Presidente, indagou do representante da Construtora Andrade Gutierrez S/A., se fazia o esclarecimento prestado, o mesmo tinha mais alguma coisa a declarar, tendo o mesmo respondido que se dava por satisfeito com o esclarecimento prestado, e os demais presentes nada tiveram a declarar.

Continuando, o Senhor Presidente, efetuou a leitura do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 fornecido em cópia pelo representante da "Construtora Andrade Gutierrez S.A.", e indagou dos presentes se tinham alguma declaração para constar da Ata. Na oportunidade o Sr. HERON WANDERLEY, representante da firma "C.R. ALMEIDA S/A", solicitou para constar da Ata o seguinte: "Não tem cabimento a impugnação apresentada pela A. Gutierrez, mencionando o art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, do arquiteto e do agrônomo, pois este artigo é bem claro que as licitantes deverão apresentar prova de quitação de débito em Conselho de s/jurisdição (sede) ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra ou serviço deva ser executado. No caso, parece-me que todas as firmas licitantes apresentaram a prova de seus registros nos Conselhos Regionais de suas jurisdições".

Em seguida, o Senhor Presidente, indagou dos presentes se desejavam fazer mais alguma declaração, tendo os representantes das demais firmas impugnadas pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, declarado que subscreviam a declaração feita pelo representante da firma C.R. ALMEIDA S/A.

Nada mais havendo, o Senhor Presidente, informou que as declarações feitas seriam levadas em consideração, quando a Comissão procedesse ao exame da documentação, e convocou os pre-

sesentes para nova reunião às dez horas do dia cinco de corrente mês, conforme estabelece o Edital nº 126/75, dando por encerrada a sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA  
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO  
(Presidente)

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO  
(Engenheiro Membro)

ALBERTO AMAND DE BERREDO BOTTEPUIT  
(Engenheiro Membro)

AYRTON MANOEL D'AVILA  
(Procurador Membro)

ATA Nº 132/75

Ata da reunião da Comissão Geral de Licitações do DNOS, para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Tomada de Preços nº 132/75, referente a execução da urbanização da área de reserva do sistema público de abastecimento de água da cidade de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, 1a. Diretoria Regional de Saneamento (1a. DRS), obra em Convênio com o Governo do Território, o BASA e o DNOS, com a intervenção da Secretaria Geral do MINISTÉRIO, conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 132/75.

Às dez horas do dia três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7º andar, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a Comissão composta pelo Engº ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador AYRTON MANOEL D'AVILA, pelos Engºs FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO e JOSÉ AYRES DE SOUZA GUEDES DE CARVALHO, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Tomada de Preços nº 132/75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes o representante da firma ETESCO S/A. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, inscrita neste Departamento sob o nº 029-PE.

Estando a firma com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura do envelope de proposta e a leitura dos seguintes termos:

**ETESCO S/A. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES:**

Preço total dos serviços: Cr\$ 609.000,00 (seiscentos e nove mil cruzes e 00/100);

Prazo total para execução: 4 (quatro) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dez horas e vinte e cinco minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA  
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO  
(Presidente)

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO  
(Engenheiro Membro)

AYRTON MANOEL D'AVILA  
(Procurador Membro)

JOSÉ AYRES DE SOUZA GUEDES DE CARVALHO  
(Engº Membro Suplente)

ATA Nº 133/75

Ata da reunião da Comissão Geral de Licitações do DNOS, para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Tomada de Preços nº 133/75, referente a execução da rede de drenagem pluvial do Núcleo Habitacional da COHAB, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, 11a. Diretoria Regional de Saneamento (11a. DRS), conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 133/75.

Às onze horas do dia três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7º andar, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a Comissão composta pelo Engº ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador AYRTON MANOEL D'AVILA, pelos Engºs FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO e JOSÉ AYRES DE SOUZA GUEDES DE CARVALHO, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Tomada de Preços nº 133/75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes o representante da firma "TRCOS" - CONSTRUÇÕES CIVIS E SANITÁRIAS LTDA., inscrita neste Departamento sob o nº 005-PE.

Estando a firma com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura do envelope de proposta e a leitura dos seguintes totais:

**"TRCOS" - CONSTRUÇÕES CIVIS E SANITÁRIAS LTDA.:**

Preço total dos serviços: Cr\$ 753.000,00 (setecentos e cinquanta cruzeiros);

Prazo total para execução: 6 (seis) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA  
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO  
(Presidente)

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO  
(Engenheiro Membro)

AVRILTON ANOEL D'AVILA  
(Procurador Membro)

JOSELE AYRES DE SOUZA GUEDES DE CARVALHO  
(Engº Membro Suplente)

**ATA Nº 134/75**

Ata da reunião da Comissão Geral de Licitações, para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Tomada de Preços nº 134/75, referente ao assentamento de tubos para execução de rede de esgotos pluviais e complementação de drenagem de ruas no Município de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro-RJ, S/A. Da retoria Regional de Saneamento (6ª. DRS), conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 134/75.

Às dez horas do dia dois de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7º andar, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a Comissão composta pelo Engº ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador AVRILTON ANOEL D'AVILA e pelos Engºs. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO e JOSELE AYRES DE SOUZA GUEDES DE CARVALHO, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Tomada de Preços nº 134/75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes os representantes das firmas: OSCAR ALVES & CIA. LTDA. e ITAPEMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO S/A., inscritas neste Departamento sob os nºs. 024-PE e 133-PE, respectivamente.

Estando as firmas com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura dos envelopes de proposta e a leitura dos seguintes totais:

**OSCAR ALVES & CIA. LTDA.:**

Preço total dos serviços: Cr\$ 2.255.040,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta cruzeiros);

Prazo total para execução: 12 (doze) meses.

**ITAPEMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO S/A.:**

Preço total dos serviços: Cr\$ 2.540.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil cruzeiros);

Prazo total para execução: 11 (onze) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dez horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, dois de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA  
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO  
(Presidente)

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO  
(Engenheiro Membro)

AVRILTON ANOEL D'AVILA  
(Procurador Membro)

JOSELE AYRES DE SOUZA GUEDES DE CARVALHO  
(Engº Membro Suplente)

**BANCO DO BRASIL S. A.**

**CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

COMUNICADO Nº 534

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S. A., atualizando o instrumento consolidado dos mecanismos vigentes para o processamento administrativo das importações, em face das modificações introduzidas no sistema pelas Resoluções ns. 354 e 355, de 2 de dezembro de 1975, do Banco Central do Brasil, complementadas pelos Comunicados GECAM ns. 287 e 288, FIRCE nº 25 e Circular BACEN 281, todos de 2 de dezembro de 1975, além de outras determinações governamentais na área do comércio exterior, torna público o seguinte conjunto de regras:

**I — O Sistema Administrativo**

a) para os efeitos de aplicação das normas regulamentares e de tramitação administrativa, as importações brasileiras estão grupadas em:

a-1 — importações que independem de guia de importação ou de qualquer outro documento da Carteira de Comércio Exterior;

a-2 — importações sujeitas à obtenção de guia de importação;

a-2-1 — previamente ao embarque da mercadoria, no exterior;

a-2-2 — previa ou posteriormente ao embarque da mercadoria, no exterior, a critério do importador, porém antes do desembarque aduaneiro, representado pelo processo fiscal de nacionalização;

a-3 — importações proibidas ou suspensas (somente quando a medida é estabelecida através de legislação ou norma específica);

b) nos termos do item XII da Resolução nº 60, de 18 de agosto de 1970, do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), a Carteira de Comércio Exterior emitirá guia de importação para todas as mercadorias importadas, exceto para as operações e/ou materiais relacionados no Anexo A do presente Comunicado ou que nele vierem a ser incluídos, cuja importação estará dispensada da expedição, pela CACEX, de qualquer documento, bem como do recolhimento de que trata a Resolução nº 354, de 2 de dezembro de 1975, do Banco Central do Brasil, implementada pelo Comunicado GECAM 287, da mesma data;

c) para fins de desembarço aduaneiro e de processamento cambial, as guias de importação de mercadorias relacionadas no Anexo B ou que nele vierem a ser incluídas poderão ser solicitadas à CACEX prévia ou posteriormente ao seu desembarque no Brasil, desde que não enquadradas nos casos aludidos no inciso "d" abaixo;

d) estão sujeitas à emissão de guia de importação, previamente ao embarque da mercadoria no exterior, sem prejuízo de outras que vierem a ser designadas, as importações seguintes:

d-1 — mercadorias adquiridas no exterior por órgãos governamentais federais, estaduais, municipais, autárquicos e demais entidades de direito público, inclusive fundações. Em face do disposto no Decreto nº 74.908, de 19 de novembro de 1971 (bens de consumo e máquinas e material de escritório), os referidos importadores deverão explicitar, quando da formulação de seus pedidos da espécie, a destinação do bem, indicando a atividade industrial ou a natureza do serviço em que o mesmo será utilizado. Dita estipulação não é, entretanto, aplicável quando se tratar de produto originário do país da ATALC, conforme estabelece o Decreto número 76.184, de 2 de setembro de 1975. Na forma dos Decretos ns. 76.406 e

76.407, de 9 de outubro de 1975, a importação de interesse dos órgãos e entidades de que trata, da área da administração federal, direta ou indireta e para o exercício de 1976, só poderá ser apresentada à CACEX acompanhada de manifestação ou decisão aprobatoria dos Ministros das respectivas jurisdições. Até 31 de dezembro de 1975, vigoram as disposições do Decreto nº 75.617, de 29 de abril de 1975, abrangendo as áreas federal, estadual e municipal. As normas baixadas pela Resolução nº 354 do BACEM aplicam-se às importações realizadas por órgãos e/ou entidades de direito público, em geral;

d-2 — mercadorias sujeitas à apuração de similaridade, para efeito de redução ou isenção tributária;

d-3 — mercadorias importadas com financiamento exterior, a prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

d-4 — mercadorias importadas sem cobertura cambial, exceto se se tratar de operações e/ou mercadorias expressamente indicadas nos Anexos A e Anexo B do presente Comunicado;

d-5 — mercadorias destinadas a feiras, exposições ou certames semelhantes (Decreto nº 63.672, de 21 de novembro de 1968), exceto o material expressamente indicado no item XII, deste Comunicado, quando a guia de importação somente será emitida se e quando solicitada a nacionalização do bem;

d-6 — máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos usados, nas condições admitidas pelo CACEX na Resolução nº 64, de 23 de setembro de 1970;

d-7 — mercadorias cuja importação se processar ao amparo do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, para fins de benefício fiscal, com a exceção a que alude a letra "b-2" do item XIII do presente Comunicado;

d-8 — mercadorias que estiverem subordinadas ao prévio exame e/ou aprovação específica de outros órgãos governamentais, com atribuição expressa sobre os produtos e sua entrada no País, salvo aquelas que, dada a natureza da importação, estejam ou venham a ser incluídas nos Anexos A e Anexo B deste Comunicado;

d-9 — mercadorias não relacionadas ou indicadas nos Anexos A e Anexo B do presente Comunicado;

e) por força de disposições legais ou regulamentares, estão proibidas as importações:

e-1 — de Cuba, mesmo para embarque indiretos (Resolução da Organização dos Estados Americanos — OEA). As solicitações relativas a alimentos, medicamentos e equipamentos médicos devem ser submetidas previamente à CACEX;

e-2 — originárias e procedentes da Rodésia do Sul (Resolução nº 253, de 29 de maio de 1968, do Conselho de Segurança da ONU, e Decreto número 62.980, de 12 de julho de 1968);

e-3 — barcos de passeio, reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a US\$ 3.500,00 (Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955);

e-4 — herbicidas ou pesticidas, também usados como desfolhantes, e conhecidos como agente laranja ou "Orange", composto químico formulado à base de 2, 4, 5-T (ácido triclorofenoxiacético) q u e contêm dioxina (2, 3, 7, 8 — terra-cloro — dibenzo — para dioxina) e que não atendam às determinações do Ministério da Agricultura, baixadas através da Portaria nº 326, de 16 de agosto de 1974 (Resolução nº 90, de 24 de abril de 1974, do CONCEX);

e-5 — de outras mercadorias que venham a ser objeto de ato específico do Conselho Nacional do Comércio

cio Exterior — CONCEX, com base em disposições expressas da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966, regulamentada pelo Decreto número 59.607, de 28 de novembro de 1966;

f) através de Aviso ou Comunicado da Carteira de Comércio Exterior — CACEX, os importadores tomarão conhecimento de eventuais suspensões provisórias, de ordem técnica ou administrativa, de licenciamentos de

importação, na forma do artigo 5.º do Decreto-lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975.

**II — Formulários de Importação**

a) os pedidos de importação serão formulados exclusivamente em modelo próprio denominado guia, de importação (CACEX 34/18), em 7 vias, com as seguintes características e destinação:

Via	Cor do papel	Destinação
I	Branca	Para o arquivo da CACEX local
II	Branca	Para o órgão da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda
III	Rosa	Para o importador
IV	Branca	Para a CACEX/DIESN (Divisão de Estatística e Nomenclatura)
V	Verde	Para o Banco Central do Brasil
V-A	Verde	Para o Banco Central do Brasil
VI	Amarelo-canário	Para o arquivo da CACEX local

Obs: A impressão do formulário será em tinta preta, exceto a via II (para o órgão da Secretaria da Receita Federal) que será em tinta verde, e a via IV (para a CACEX/DIESN) que será impressa em tinta azul escuro;

b) quando o espaço destinado à discriminação das mercadorias a importar nos formulários de guia de importação for insuficiente ou nos casos de transações beneficiárias com o tratamento especial de licenciamento a que alude o item VIII, letra "b", do presente Comunicado, deverá ser utilizado o modelo de anexo (CACEX 34/19), com idênticas características e destinação das vigentes para o modelo de guia de importação, indicadas no quadro do inciso anterior, não contendo, porém, a via V-A (para o Banco Central do Brasil);

c) os pedidos de alteração, de prorrogação de prazo de validade de guia de importação, bem como nos casos de aditivo especial para fins exclusivos de nacionalização de mercadorias, são apresentados em formulário denominado aditivo (CACEX 34/21), com idênticas características e destinação das vigentes para o modelo de anexo;

d) as solicitações visando à concessão dos benefícios de "drawback", inclusive suas alterações e prorrogações, deverão ser formulados em modelos próprios, em 5 (cinco) vias de cor branca, com as características e destinação abaixo:

d-1 — pedido de "drawback", para pleitear os favores fiscais para operações de importação e exportação que se pretende levar a termo;

d-2 — anexo de "drawback", para a discriminação das mercadorias a importar e a exportar, quando insuficientes os espaços próprios do modelo de pedido de "drawback" na modalidade de isenção;

d-3 — aditivo de pedido de ..... "drawback", para solicitações de prorrogações de prazo de execução ou alterações de condições gerais inicialmente estabelecidas;

d-4 — as vias dos formulários a que se referem os incisos anteriores terão a seguinte destinação:

**Via — Destinação**

- I — Para o arquivo da CACEX local
- II — Para o órgão da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda

III — Para a CACEX/DIEST (Divisão de Importação)

IV — Para o arquivo da CACEX local

V — Para o importador/exportador;

e) é facultado às empresas industriais e importadoras, que assim o desejarem, mandar confeccionar os modelos de importação por sua própria conta, seja em blocos para preenchimento por máquina de escrever, seja em formulários contínuos para preenchimento por unidades impressoras de computadores eletrônicos, desde que rigorosamente observados os modelos utilizados pela CACEX, no que diz respeito à apresentação gráfica, gramatura, sequenciamento, cores e destinação das vias, e gabaritos totais dos formulários e parciais dos campos. Deverão os interessados ter ainda em conta a necessidade de que o material empregado tenha a qualidade requerida a uma perfeita reprodução dos dados consignados em todas as vias dos formulários em questão, pedindo-se especial atenção para os campos carbonados de uso exclusivo da CACEX.

**III — Regras Gerais**

a) em qualquer das modalidades de importação é o importador, seja pessoa física, seja jurídica, obrigado ao cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes sobre comércio exterior e câmbio, além das eventuais determinações de caráter específico;

b) a fim de evitar a ocorrência de exigências que retardam a solução dos casos de importação desnecessariamente, a CACEX não acolherá, no ato da entrega, pedidos de guia de importação ou outros que apresentem rasuras, erro de cálculo, preenchimento defeituoso ou que não estejam acompanhados dos documentos normalmente exigidos para seu exame;

c) na hipótese de ser formulada, pela CACEX, exigência adicional, o importador terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição do respectivo aviso, para cumpri-la, sob pena de automático cancelamento e arquivamento do pedido, por desinteresse. Para que a pretensão seja novamente examinada pela Carteira, deverão os interessados protocolizar novo pedido, já satisfeita a exigência formulada anteriormente. Nos casos de exame de similar nacional,

serão observados os prazos indicados nas letras "d" a "f" do Item XI deste Comunicado;

d) os entendimentos entre os importadores e a Carteira deverão ser sempre conduzidos por elementos da própria empresa ou por prepostos devidamente credenciados, os quais deverão estar em condições de prestar à CACEX esclarecimentos rápidos, precisos e completos a respeito das características da operação;

e) nos pedidos de guia de importação de materiais a que se refere o artigo 18, item VIII, alínea "b", do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967, deverão os importadores fazer constar, desde logo, naqueles documentos cláusula com os seguintes dizeres:

"Material enquadrado, para efeito de exclusão da condição de existência de similar nacional, na alínea "b", item VIII, do art. 18 do Decreto número 61.574, de 20 de outubro de 1967";

f) os itens relativos ao valor estimado de frete e seguro — quando conduzidos em moeda estrangeira — não são consignados nos formulários de importação da CACEX, sendo tais pagamentos liquidados de conformidade com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil;

g) sempre que o consignatário da mercadoria for outro que não o importador, o pedido de guia de importação deverá ser apresentado à ..... CACEX acompanhado de concordância expressa do dito consignatário;

h) a internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus far-se-á de conformidade com o disposto na Resolução nº 52, de 23 de outubro de 1969, do Conselho Nacional do Comércio Exterior — CONCEX, salvo em relação aos casos enquadrados no Anexo A deste Comunicado, os quais passarão a seguir o regime ali regulado. A aplicação das regras baixadas pela Resolução nº 354, de 2 de dezembro de 1975, do BACEN, às operações realizadas através da Zona Franca de Manaus, está regulada pelo Comunicado GECAM 288 da mesma data;

i) nos casos de guias de importação emitidas sem cláusula de inexistência de similar nacional, em que a mercadoria já se encontra aportada, qualquer manifestação da CACEX que objetive uma tal declaração, com vistas a orientar decisões oficiais, para a eventual concessão de benefícios fiscais, somente será feita, como regra geral, em resposta a consulta diretamente formulada pela repartição fiscal respectiva, sendo arquivadas solicitações em tal sentido, encaminhadas à Carteira pelas próprias empresas. Idêntico procedimento adotarse-á com relação às pretensões que envolvam modificações de qualquer item das guias de importação (peso, preço, discriminação das mercadorias, etc.), se, de acordo com a sistemática administrativa vigente não for admissível a expedição de aditivo;

j) excepcionalmente, a critério da CACEX e conforme faculta o § 3.º do art. 6.º do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967, poderá ser emitido aditivo para enquadramento em benefício fiscal, com a consequente declaração de inexistência de similar nacional, para mercadorias já aportadas mas ainda não submetidas a despacho aduaneiro. Em tais casos, por se tratar de guia de importação já emitida, não serão considerados os aspectos de preços e prazos previstos na legislação em vigor, para efeito de apuração de similaridade. Por outro lado, se vier a ser expedido o aditivo a que alude o presente item, a ..... CACEX não consignará a cláusula restritiva de data de apontamento.

l) o sistema de recolhimento instituído pela Resolução nº 354 do BACEN abrange toda e qualquer importação, com as exceções expressamente indicadas na letra "n" deste item, independentemente da qualidade do importador; origem ou procedência da mercadoria; regime cam-

bial prevalecente ou de eventuais reduções ou isenções fiscais que a operação, mercadoria e/ou importador tenham jus;

m) nos casos enquadrados no regime, a CACEX fará consignar no verso de todas as vias dos formulários de guias de importação a seguinte cláusula:

"Importação sujeita às disposições da Resolução nº 354, de 2 de dezembro de 1975, do Banco Central do Brasil. Efetivado, em ..... (em algarismos e por extenso) ....., correspondente ao valor F.O.B. desta guia";

n) constituem exceções à sistemática de recolhimento de que trata a Resolução nº 354, do BACEN, as seguintes operações:

n-1 — de produtos abrangidos pelos capítulos, posições e subposições da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a seguir enumerados:

n-1-1 — compreendidos no capítulo 31;

n-1-2 — compreendidos nas posições 29.44, 30.01, 30.02, 30.03 e 38.11;

n-1-3 — compreendidos nas subposições 10.01.02.00, 27.01.01.00, ... 30.05.01.00 e 30.05.02.00;

n-2 — de petróleo bruto e derivados, desde que importados pela .... PETROBRAS, na forma do Decreto nº 53.337, de 23 de dezembro de 1963;

n-3 — de equipamentos, peças e sobressalentes, sem similar nacional, destinados a:

n-3-1 — pesquisa e produção de petróleo bruto;

n-3-2 — pesquisa científica e tecnológica, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Técnico;

n-4 — de animais de raça para reprodução;

n-5 — de sementes e frutos para semeadura;

n-6 — de produtos vinculados a operações de "drawback", deferidas pela CACEX;

n-7 — de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, sem similar nacional, desde que para uso próprio, incorporando-se ao ativo fixo do importador realizadas mediante financiamento externo, a prazo não inferior a 5 (cinco) anos, conforme Circular BACEN nº 281, de 2 de dezembro de 1975;

n-8 — sob a forma de investimento estrangeiro, devidamente registrado no Banco Central;

n-9 — de mercadorias originárias e procedentes dos países integrantes da ALALC, quando:

n-9-1 — constantes da Lista Nacional do Brasil ou nas listas de concessões especiais, não extensivas, em favor da Bolívia, do Equador, do Paraguai e do Uruguai desde que originárias e procedentes do país beneficiado;

n-9-2 — beneficiadas por concessões especiais estabelecidas ao amparo dos Acordos de Complementação Industrial de que o Brasil seja signatário;

n-10 — de papel de imprensa e de papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, e cuja alíquota nominal do Imposto de importação seja zero;

n-11 — de partes, peças e componentes para fabricação, reposição, reparação ou manutenção de aviões e helicópteros, importados pelas Forças Armadas; por companhias comerciais de navegação aérea, inclusive de táxi-aéreo; por empresas especializadas em aerofotogrametria e em aviação agrícola por firmas construtoras ou oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e seus motores e/ou turbinas, homologadas pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica;

n-12 — de mercadorias importadas através da Zona Franca de Manaus, cuja saída para outros pontos do território nacional fica, entretanto, subordinada ao recolhimento da impor-

tância em cruzeiros, correspondente ao valor F. O. B. da mercadoria, quantia que será restituída ao fim de 360 (trezentos e sessenta) dias;

n-13 — de mercadorias, através da Zona Franca de Manaus, que sejam utilizadas ou incorporadas a bens ali produzidos, beneficiados ou industrializados, observada, nesse sentido, a definição constante do parágrafo 1.º do art. 7.º do Decreto n.º 61.244, de 28 de agosto de 1967;

n-14 — a titulação de doações, destinadas a fins técnicos, científicos, culturais, assistenciais, educacionais e filantrópicos;

n-15 — temporárias, sem cobertura cambial;

n-16 — temporárias, destinadas à exportação ou reexportação;

n-17 — máquinas, motores, aparelhos, componentes e acessórios para serem submetidos a conserto, testes, reparos, adaptação, etc. no País por firmas especializadas e habilitadas para a execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior;

n-18 — de mercadorias brasileiras que retornem ao País, nas condições previstas no art. 13 do Decreto número 64.833, de 17 de julho de 1969;

n-19 — sem cobertura cambial, de:

n-19-1 — peças e acessórios de máquinas industriais e outras mercadorias, para reposição das avariadas, extraviadas ou que deixarem de acompanhar, à época da importação, a encomenda principal, por deficiência ou erro de embalagem, desde que não cobertas por seguro ou que a indenização tenha sido paga diretamente ao exportador estrangeiro ou a este endossada e que o pedido seja apresentado à CACEX no prazo máximo de 1 ano, a contar da data da chegada da mercadoria;

n-19-2 — peças e acessórios fornecidos em decorrência de contrato de garantia celebrado entre o comprador brasileiro e o fabricante estrangeiro, para substituição, introdução de melhoramentos ou modificações de caráter técnico em equipamentos ou instalações industriais;

n-19-3 — retorno, ao País, de material remetido ao exterior, ao amparo de guia de exportação específica da CACEX, também sem cobertura cambial, para fins de competições, demonstrações, testes, exame e/ou pesquisas com finalidade esportiva, industrial ou científica;

n-19-4 — equipamentos, aparelhos e outros bens que, comprovadamente, acusem falhas ou defeito de fabricação, dentro do período de garantia, e remetidos ao exterior para conserto gratuito ou substituição;

n-20 — realizadas ao amparo de programas aprovados pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação — BEFIEX, nas condições do Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972;

n-21 — bens havidos por herança, desde que decididamente comprovada, na forma da lei e das normas regulamentares em vigor;

n-22 — os produtos e operações relacionados no Anexo A deste Comunicado.

o) o recolhimento restituível de que trata a Resolução n.º 354, do ..... BACEN, quando cabível, será processado e comprovado na forma abaixo, nos seguintes casos especiais:

o-1 — *Entrepósito industrial*, em que a guia de importação é prévia à entrada da mercadoria no entreposto:

— se GI genérica: através do anexo discriminativo para fins de nacionalização;

— se GI específica: por intermédio de aditivo especial para nacionalização;

o-2 — *Entrepósito aduaneiro*:

— se GI genérica: através do anexo discriminativo para fins de nacionalização;

— se dependente de GI prévia à entrepostagem: por intermédio de aditivo especial para nacionalização;

o-3 — *Feiras e exposições*:

— segue o mesmo critério indicado na alínea "o-2" precedente;

o-4 — *Zona Franca de Manaus*:

— de conformidade com o estabelecido no Comunicado GECAM 2º/3, a comprovação do recolhimento, quando devido, será feita através da apóscio, pela CACEX, na primeira e quarta vias da declaração de importação, da mesma cláusula mencionada na letra "m" deste item, substituindo-se, apenas, a expressão "desta guia" pela "desta declaração de importação";

o-5 — *Operações com GI apenas para nacionalização*:

— através da própria guia de importação.

Quando pertinente a utilização do aditivo especial, conforme disposições da presente letra, deverão os importadores, desde logo, gravar no espaço próprio do formulário a seguinte expressão:

"Aditivo especial para fins exclusivos de nacionalização de mercadorias", sendo o documento usado, ainda, pela CACEX, para a aprovação de preço e declaração de similaridade, se devida, além de outras estipulações legais e regulamentares, para fins fiscais e/ou cambiais.

Os documentos de que trata a presente disposição constituem elementos imprescindíveis ao processo de desembaraço alfandegário das mercadorias, devendo ser exigidos pelas autoridades aduaneiras.

p) a via III (do importador), do formulário de guia de importação, a mesma via dos formulários de aditivo e anexo nos casos pertinentes, ou a quarta via da declaração de importação, se se tratar de nacionalização de bens ingressados através da Zona Franca de Manaus constituirá documento básico para o processamento da devolução do recolhimento efetuado, pelos importadores, na forma da Resolução n.º 354 do BACEN;

q) estão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil (FIRCE), de acordo com o disposto nas Resoluções BACEN n.ºs 91 (item II), de 21 de maio de 1968, e 355, de 2-12-75, e Comunicado FIRCE n.º 25, da mesma data, os financiamentos a prazo superior a 360 dias, podendo abranger a importação de bens de capital, produtos intermediários, matérias-primas e outros bens e mercadorias, independentemente da qualificação do importador e da destinação da mercadoria. As operações da espécie estão sujeitas ao regime de similaridade nacional ou insuficiência da produção interna, quando for o caso, ao exame dos aspectos de natureza, adequação e mérito da transação.

#### IV — Controle de preços

a) para fins de controle de preços, os pedidos de guia de importação deverão ser instruídos com listas de preços e/ou catálogos-listas de preços emitidos pelos fabricantes estrangeiros das mercadorias a importar ou por exportadores por eles devidamente credenciados, caso os citados elementos já não tenham sido fornecidos anteriormente à CACEX, para registro;

b) com o intuito de abreviar a execução dos referidos controles, é de toda a conveniência, pois, que os agentes, representantes, concessionários ou distribuidores, no Brasil, dos fabricantes e exportadores estrangeiros;

b-1 — forneçam, com regularidade, à CACEX, listas de preços e/ou catálogos-listas de preços dos produtos da linha comercial e/ou industrial de seus representados, quando de publicação corrente, dos quais deverão constar as declarações aludidas nos

incisos "c-1" e "c-2" da letra "c" abaixo, podendo os interessados, no caso do último inciso indicado, optar pela fórmula aludida na letra "e" do presente item;

b-2 — atualizem, a cada período de 6 (seis) meses, contados a partir da data do início de sua validade, os referidos documentos de preços, pela adoção de qualquer uma das seguintes medidas:

— fornecimento de novos catálogos-listas e/ou listas de preços;

— apresentação de declaração formal dos seus emitentes, de que permanecem inalterados os preços constantes do último exemplar depositado na CACEX;

b-3 — o fornecimento a que alude o inciso "b-1" do presente dispositivo deverá ser promovido à agência do grupo CACEX de preferência do importador, com a observância de uma das seguintes alternativas:

— de 2 (dois) exemplares idênticos e originais (no sentido de emanados diretamente da empresa estrangeira emitente) datados e gravados com as cláusulas mencionadas nos incisos "c-1" e "c-2" da letra "c" deste item;

— de 1 (um) exemplar original e 1 (um) exemplar dele xerocopiado, devendo este último, entretanto, ser autenticado, folha a folha, pelo agente, representante, concessionário ou distribuidor, no Brasil, ou, se inexistir, pelo próprio importador, apondo, ainda, no documento declaração datada e assinada por pessoa a isso habilitada, nos seguintes dizeres:

"Declaramos que a presente xerocópia é reprodução autêntica e fiel da lista de preços (ou catálogo-lista de preços) emitida por (especificar nome do estabelecimento estrangeiro emitente), em (indicar a data da emissão do documento original), que, nesta data, estamos entregando à CACEX para efeito de comprovação de preços de importação de nosso interesse, conforme estipulado na letra "a" do item IV do Comunicado CACEX ..... de .....";

c) quando se tratar de produtos para os quais não são publicados catálogos-listas de preços e/ou listas de preços, a CACEX poderá aceitar, como documento hábil para comprovação de preços, fatura "pro forma" — para a qual não será exigido visto consular ou de câmara de comércio — desde que consigne as seguintes declarações firmadas pelo fabricante e/ou exportador — este último quando se tratar de interveniente credenciado pelo fabricante — sob a sua inteira responsabilidade:

c-1 — que os preços consignados são os correntes no mercado de exportação para qualquer país;

c-2 — nome e endereço do agente, distribuidor, representante ou concessionário no Brasil, se houver, ou declaração expressa de sua inexistência. No primeiro caso, deverá ser indicado, na própria fatura ou em separado, o valor percentual ou o montante total da comissão a que faz jus;

c-3 — que não são publicados catálogos-listas de preços e/ou listas de preços para os produtos faturados.

Quando se tratar de bens reconhecidos como produzidos sob encomenda ou de fabricação descontinuada, a fatura "pro forma" deverá conter, além das supramencionadas declarações, uma das seguintes cláusulas:

Material fabricado sob encomenda" ou "Material de fabricação descontinuada".

O prazo máximo de validade de fatura "pro forma", para efeito de comprovação de preço de importação perante a CACEX, é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão, estando vencido esse prazo, será necessária a apresentação de documento atualizado. Excetua-se da regra geral em objeto, a critério da CACEX, as faturas "pro forma" que instruem projetos industriais apresentados a órgãos de desenvolvimento,

processos de financiamento externo e de investimento de capital estrangeiro entrados, para registro, no Banco Central do Brasil e aquelas em que figure, expressamente, prazo de validade superior, concedido pelo fabricante/fornecedor estrangeiro;

d) somente são admitidos pela CACEX, como integrante da rubrica "despesas diversas", a qual é acrescida ao preço da mercadoria, constituindo o valor F.O.B. total da operação — valor posto navio, indicado o porto de embarque — "frete interno" (abrangeído, inclusive, as despesas diretamente ligadas à carga e descarga da mercadoria dos veículos transportadores), "embalagem especial" e "custo da obtenção, no exterior, de documentos de importação exigidos pelas normas brasileiras", desde que especificados nas respectivas faturas "pro forma" ou outro documento probatório de preço, devendo os itens em apreço ser destacados no corpo do formulário de guia de importação, quando do seu preenchimento;

e) fica dispensada a consignação na fatura "pro forma" ou nos catálogos-listas de preços e/ou listas de preços da declaração a que se refere a alínea "c-2" da letra "c" deste item, na hipótese de ser apresentada correspondência de agentes, distribuidores, representantes ou concessionários brasileiros, informando sobre a sua qualidade e comissão e indicando os produtos da linha comercial ou industrial de seus representados, sobre cuja venda fazem jus a participação. A referida correspondência poderá abranger uma ou todas as transações em que figure o mesmo fornecedor estrangeiro. Se o importador comprovar, passados 10 (dez) dias corridos da data da solicitação ao agente, distribuidor, representante ou concessionário, o não fornecimento do documento de comissão, a guia de importação será liberada pela CACEX, cabendo à autoridade cambial competente exigir de ditos representantes o cumprimento das normas regulamentares, quanto à comissão e sua negociação interna;

f) nas importações de produtos negociados com base em cotações de bolsas internacionais, a comprovação de preços será feita mediante a apresentação de cópia (via autêntica) do contrato normalmente celebrado nas operações da espécie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do fechamento do negócio. Quando se tratar de transação não subordinada à praxe de celebração de contrato ou de venda para embarque pronto, poderão ser aceitos, excepcionalmente e a critério exclusivo da CACEX, carta, telex ou telegrama enviado diretamente à Câmara pelos exportadores estrangeiros, confirmando a data do fechamento do negócio, as condições da venda e as características do produto transacionado. Dos contratos, bem como dos supramencionados documentos, deverá constar, obrigatoriamente, a declaração de que trata o inciso "c-2" da letra "c" deste item, não sendo admitida, como documento probatório da venda de tais produtos, fatura "pro forma";

g) no caso de importação de unidades industriais compostas de equipamentos e materiais produzidos por diversos fabricantes, fornecidos sob a supervisão de uma terceira empresa, não se exigirá fatura dos respectivos fabricantes, mas serão acolhidas faturas "pro forma" expedidas pelo responsável pela venda do conjunto industrial, desde que os referidos documentos contenham as declarações mencionadas na letra "c" do presente item. A fim de que não venham a surgir problemas quando do desembaraço das mercadorias, deverão os importadores, entretanto, consignar nos formulários de importação o nome dos respectivos fabricantes;

7) a importância de mercadorias a preços de lista, sem a indicação da correspondente despesa, previsto para transações de subsidiárias, agentes, distribuidoras, representantes ou comissionárias, só poderá ser admitida se estes se comprometerem, perante a CACEX e no ato de processamento dos correspondentes pedidos de guia de importação, a negociar o produto de sua comissão — equivalente ao desconto — a que os mesmos fazem jus sobre os mencionados preços de lista — com qualquer banco autorizado a operar em câmbio no País;

8) a emissão da CACEX, quando se tratar de mercadorias adquiridas não diretamente aos fabricantes mas junto a firmas atacadistas não evidenciadas pelos produtores, através de agentes de compra ou de escritórios de empresas brasileiras, ou, ainda, de re-faturamento de matriz para sua subsidiária no Brasil, as declarações a que se refere a letra "c" do presente item poderão ser prestadas pelo próprio fornecedor estrangeiro ou pelo encarregado da compra, sob a forma de transmissão de informes obtidos dos fabricantes, dispensada, pois, a manifestação direta, desde que juntada, também, ao pedido, lista de preços e/ou catálogo-lista de preços ou cópia da fatura relativa à operação mercantil original realizada entre o fabricante e o fornecedor ou o incumbido da aquisição, para comprovar os preços nominais da mercadoria no mercado vendedor;

9) caso seja formulado pedido de importação amparado em fatura "pro forma", de acordo com a letra "c" deste item, contendo declaração de que não são emitidos catálogos-listas de preços e/ou listas de preços, embora existam registrados na CACEX tais documentos probatórios, de emissão dos fabricantes estrangeiros, a Carteira, além das providências que forem pertinentes no tocante à afirmativa anexada, adotará o procedimento abaixo, para a expedição da guia de importação:

j-1 — acolhera, para fins cambiais, o valor indicado na fatura, quando este for inferior ao consignado no catálogo-lista de preços ou na lista de preços, comunicando, todavia, a autoridade aduaneira, para fins fiscais, a cotação mais elevada figurante nestes últimos comprovantes;

j-2 — somente aceitará para fins fiscais, assim como para efeitos cambiais, a cotação menor constante do catálogo-lista de preços ou da lista de preços, como representativa do valor nominal do mercado fornecedor.

V Expedição de guia de importação

a) a expedição de guia de importação pela CACEX far-se-á com a observância dos seguintes requisitos gerais:

a-1 — preenchimento correto do respectivo formulário sem qualquer emenda ou rasura;

a-2 — correspondência dos preços declarados com os vigentes no mercado internacional, na data da compra;

a-3 — adequada descrição da mercadoria, segundo as especificações da Tarifa Aduaneira do Brasil, da NABALALC e de Comunicações da CACEX;

a-4 — uso de formulário que atenda às exigências da letra "e" do item II deste Comunicado, quando a impressão tiver sido promovida pelos próprios interessados;

a-5 — cumprimento das normas cambiais em vigor;

a-6 — satisfação da sistemática a que alude a Resolução n.º 354, de 2 de dezembro de 1975, do BACEN, se for o caso. Na hipótese de figurar em uma mesma guia mercadorias sujeitas ao regime instituído pela citada Resolução, e não subordinadas às suas determinações, a emissão do documento, pela CACEX, dependerá da expressão declarada pelo importador por cada, a que, por ser de seu interesse o embarque e faturamento

conjunto de tais produtos, se dispõe a promover o recolhimento pelo valor total do licenciamento;

a-7 — ser a empresa sediada na praça da agência CACEX onde é apresentado o competente pedido, ou ali mantenha, comprovadamente, filial ou unidade fabril em funcionamento. Caso se trate de firma localizadora em praça que não possua serviços da CACEX, a guia poderá ser solicitada na cidade mais próxima ou, sendo opção livre e cumulativamente com a centralização parcial estabelecida, na dependência da CACEX situada na capital do Estado respectivo ou, ainda, na CACEX do Rio de Janeiro — (RR);

b) quando o preço declarado pelo importador for inferior ao nominal e corrente, segundo as circunstâncias legais, a CACEX indicará a repartição aduaneira, quando da expedição e no corpo da guia de importação, o valor que deverá prevalecer para fins fiscais, com base nas disposições da Portaria GE-355, de 5-9-60, do Ministério da Fazenda;

c) o indeferimento da guia de importação, nos casos do inciso "a-2" do item I do presente Comunicado — na hipótese de não se tratar de órgãos governamentais que gozem de imunidade tributária — não impede a concretização da importação mediante o pagamento dos tributos devidos;

d) as mercadorias cuja importação independe da obtenção de guia de importação da CACEX terão seu desembaraço aduaneiro processado mediante solicitação direta à repartição fiscal, observada, quando for o caso, o exame prévio e/ou aprovação específica ou condições exigidas por outros órgãos governamentais intervenientes no processo;

e) a guia de importação fixará prazo de validade para embarque da mercadoria, no exterior, ou, conforme o caso, para a efetivação do desembaraço aduaneiro, observados os seguintes critérios:

e-1 — até 60 (sessenta) dias, para mercadorias que apresentam variações periódicas e/ou sazonais em suas cotações, notadamente gêneros alimentícios, produtos agropecuários e outras, sujeitas a controles especiais de preços pela CACEX;

e-2 — até 60 (sessenta) dias, quando se tratar de guia de importação emitida exclusivamente para a nacionalização de mercadorias, nos casos especificamente indicados no presente Comunicado;

e-3 — até 90 (noventa) dias, para as importações de matérias-primas, partes, peças e acessórios quando importados isoladamente, e outros produtos não compreendidos nas demais alíneas desta letra;

e-4 — até 180 (cento e oitenta) dias, para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como partes, peças e acessórios que normalmente os acompanham, se não abrangidos pelas demais hipóteses desta disposição;

e-5 — até 180 (cento e oitenta) dias, para as operações indicadas na letra "b", item VIII, do presente Comunicado;

e-6 — por períodos superiores, caso se trate de importação de:

— bens vinculados a projetos aprovados por órgãos federais de desenvolvimento (limitado o prazo ao previsto para a implementação do empreendimento);

— bens fabricados sob encomenda (os fora da linha normal de produção do fabricante estrangeiro, segundo especificações exigidas pelo usuário brasileiro, ou as máquinas, equipamentos, os aparelhos e os instrumentos antes produzidos mediante encomenda, dada a complexidade de seu projeto);

— bens trazidos para uso próprio pelo importador para a produção brasileira de bens para exportação.

comprovadamente sob encomenda, e aquelas trazidas sob o regime de "draw back". Nestes casos, serão observados, a pedido expresso dos importadores, os prazos estipulados para a entrega da mercadoria, pelos fornecedores estrangeiros, ou para a produção brasileira do bem;

f) sempre que persistirem dúvidas quanto ao acerto da classificação indicada pelo importador e, também, nas situações em que os interessados, cientes do enquadramento que a CACEX considera correto, optarem pela sua não correção, a Carteira fará consignar na guia de importação respectiva uma das seguintes cláusulas:

f-1 — quando o item tarifário julgado acertado pela CACEX não resultar no enquadramento da mercadoria na Resolução n.º 354;

"Pedido especial atenção para a classificação NBM-TAB, solicitamos a repartição aduaneira, informar-nos no caso de objeção ao enquadramento tarifário apontado";

f-2 — na hipótese de a classificação indicada pela CACEX resultar no enquadramento da mercadoria na Resolução n.º 354, a guia de importação será emitida — a menos que não haja qualquer dúvida a respeito da classificação correta, quer pela existência de item específico da TAB, quer pelo fato de a matéria já ter sido objeto de parecer normativo da Coordenação do Sistema de Tributação — acrescentando-se, porém, a cláusula, indicada na alínea "f-1" deste item os seguintes dizeres:

"Sempre que — por força da modificação, nessa aduana, do item da tarifa proposto pelo importador para a(s) mercadoria(s) discriminada(s) no presente documento — resultar no enquadramento do(s) produto(s) em item incluído na Resolução n.º 354, de 2-12-75, do BACEN, a nacionalização da mercadoria ficará condicionada ao recolhimento de que trata o Comunicado GHECAM 287, da mesma data, pela totalidade da operação".

VI — Aditivos de alteração e prorrogação

a) a guia de importação somente poderá ser transferível mediante aditivo a ser emitido pela CACEX a outro importador, nos seguintes casos:

a-1 — de sucessão legal em que a firma interessada na alteração comprovou ser sucessora da beneficiária primitiva, dela havendo assumido o ativo e o passivo. Em tal transferência, o aditivo deverá indicar a nova razão social com o esclarecimento: "sucessora de .....

a-2 — por solicitação do novo importador e desde que comprovada a concordância do exportador estrangeiro através de via bancária, se configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 58 do Decreto Lei número 37, de 18-11-66, sendo necessária, ainda, em tais casos, a anuência da autoridade aduaneira;

a-3 — por solicitação do novo importador, com a conformidade expressa do primitivo beneficiário, e desde que comprovada a anuência do exportador estrangeiro através de via bancária, se o pedido em questão for apresentado até 30 (trinta) dias após a chegada da mercadoria ao País;

a-4 — na hipótese a que alude o inciso "a-3" anterior e se o beneficiário original encontrar-se sob regime de concordata ou de falência — o que deverá ser devidamente esclarecido pelo solicitante, quando da formulação do pedido de aditivo — será imprescindível, ainda, a anuência da autoridade judicial competente;

b) a alteração de consignatário nas guias de importação, observadas as exigências contidas na letra "g" do item III do presente Comunicado, além das disposições da letra "a" deste item, no caso de mercadoria já chegada ao País, dependerá da decisão da autoridade competente.

nomeado. Sempre que o novo consignatário for entidade que goze de imunidade tributária ou de isenção fiscal, a concessão do aditivo ficará subordinada ao prévio exame de subsidiariedade;

c) não serão expedidos aditivos que resultem em modificação fundamental da guia de importação original ou com o objetivo de alterar-lhe o porto, aeroporto ou local de descarga da mercadoria, devendo os importadores, com relação a esse último caso, requerer a providência diretamente à repartição aduaneira — Delegacias, Inspetorias, Agências e Postos da Receita Federal — originalmente designada, a qual, para atendê-los, encaminhará a via aduaneira ou transmitirá as suas características à sua competência do novo destino, com as informações necessárias à vedação a alterações do referido item para porto, aeroporto ou local de descarga de Manaus ou da Zona Franca de Manaus;

d) tendo em vista que a eventual prorrogação de guia de importação deverá ser entendida como concessão especial, pois que, na realidade, corresponde a outro licenciamento — sujeita, portanto, a critério da CACEX, a novo exame de preços — deverão os importadores ter sempre presente a obrigatoriedade de a pedido de dilatação de prazo de validade, formulado antes do vencimento do documento respectivo, somente ser admitida uma única dilatação de prazo das guias de importação, por período, no máximo, idêntico ao originalmente deferido, exceto nos casos previstos no inciso "e-2" da letra "e" do item V do presente Comunicado. A nacionalização de mercadorias, cujo prazo de 60 (sessenta) dias não é norma geral, improrrogável, podendo, entretanto, ser concedida, excepcionalmente e quando devidamente justificada e comprovada, a critério da CACEX, uma prorrogação de prazo, no inciso "e-6" da mesma disposição, quando o período de vigência da guia de importação poderá ser estendido até o prazo previsto para a implementação do projeto, fixado pelo órgão federal de desenvolvimento que aprovou o empreendimento respectivo; e, nos casos de bens fabricados sob encomenda, quando o novo prazo, adicional ao estabelecido inicialmente, se devidamente justificado, estará limitado ao máximo de 180 dias; e, finalmente, nas operações de "draw back" já autorizadas e em vigor, sem como nas conduzidas com financiamento externo ou sem cobertura cambial, devidamente registradas no Banco Central do Brasil.

Obs.: Observadas as regras fixadas na presente disposição, quanto ao número de prorrogações de guias, os pedidos da espécie serão examinados dentro dos seguintes princípios, no tocante ao regime implantado pela Resolução n.º 354 do BACEN:

— caso tenha sido promovido o recolhimento de que tratava a revogada Resolução n.º 331 do BACEN, a dilatação de prazo de validade será concedida independentemente de enquadramento da operação nas novas disposições da Resolução n.º 354, mantidos os prazos e condições dos recolhimentos existentes na data da entrada em vigor desta última, na forma do que estabelece o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.427, de 2-12-75;

— na hipótese de a guia ter sido emitida sem o devido recolhimento, porque não enquadrada na Resolução n.º 331, a prorrogação estará sujeita ao recolhimento da Resolução n.º 354, caso não se trate de exceção relacionada na letra "n" do item III deste Comunicado.

e) face ao disposto na letra "a" do item V e na letra "d" deste item os pedidos de prorrogação de prazo de validade das guias de importação, quando a mercadoria já estiver no País, dependerá da decisão da autoridade competente.

claramente deferido. As promeças de guias de importação emitidas no âmbito de vigência fiscal concedida por órgão federal de desenvolvimento (CIE, SULRENE, SUDAM, SUDENE, etc.) serão, em qualquer hipótese, limitadas ao prazo estabelecido na resolução do órgão concedente para a implementação do projeto respectivo. Se se tratar de guia de importação emitida sem a existência de projeto aprovado pelo órgão próprio, apenas com a indicação da pretensão de uso do benefício fiscal, a promeça, quando apresentada para a validação do documento original por prazo superior a 1 (um) ano, só será aceita pela CACEX se o dito projeto já tiver sido aprovado;

7) Não serão emitidos aditivos de cancelamento total ou parcial de guias de importação, já que o cancelamento no prazo de validade, sem promoção temporária, torna o documento caduco e, portanto, automaticamente cancelado;

8) em condições especiais, observadas as determinações de ordem cambial vigentes, as mesmas regras discriminatórias e, quando for o caso, as do regime de similaridade, poderão ser alteradas, antes ou posteriormente à chegada da mercadoria ao País e mediante expedição de aditivo, as condições de pagamento originalmente indicadas na guia de importação. Não serão, porém, concedidos aditivos que visem a alterar a modalidade de pagamento de produtos importados sempre que mantido o prazo normal, devendo em tais casos os interessados dirigir-se diretamente à autoridade cambial competente. A CACEX poderá expandir, porém, aditivos para a inclusão de juros até o prazo de 360 dias, observada a normativa contida no item VII deste Comunicado, consoante o estabelecido no Comunicado GECAM n.º 266, de 16-7-75;

9) não serão emitidos aditivos que tenham na substituição ou no cancelamento de benefício fiscal inicialmente pretendido e consignado na guia de importação respectiva. Considerando que o documento original foi concedido em face de condições prevalentes e inerentes a determinado favor tributário, a modificação dependerá da obtenção, pelos interessados, de nova guia de importação, observadas as mesmas regulamentações em vigor, ou, eventualmente, a mercadoria não tenha sido embarcada no exterior. Quanto à retirada do favor consignado no documento, tendo em vista que a simples pretensão não assegura direito ao benefício, o seu cancelamento, através de aditivo, é dispensável, devendo a questão ser resolvida diretamente junto às autoridades aduaneiras;

10) tendo em vista que a emissão de guia de importação, em face da documentação oriunda do exportador estrangeiro, pressupõe a existência de negócio firme, a expedição de aditivo de alteração de preço ficará condicionada à apresentação de documento hábil do fornecedor estrangeiro, justificando a modificação de valor contratado. A referida justificativa será dispensada, a critério da CACEX, quando figurar, expressamente, na documentação original de preço limite de validade, com indicação do novo valor e/ou eventual cláusula de reajuste. Em qualquer hipótese, a formulação do pedido deverá ocorrer antes do aforamento da mercadoria e a nova cobrança será objeto de exame pela Carteira. O aumento de valor da mercadoria coberta por guia de importação seguirá a orientação abaixo, caso deferido pela CACEX:

1-1 - se se tratar de guia emitida na vigência da Resolução n.º 331 mas não enquadrada no respectivo regime, tendo, entretanto, passado a subordinar-se às determinações da Resolução n.º 354, será exigível o recolhimento restituível pelo valor total da guia;

1-2 - se a guia tiver sido expedida no período de vigência da Resolução

n.º 331 e houver ocorrido o recolhimento em ato previsto, a alteração de preço de novo recolhimento, em cruzados, do equivalente à diferença a maior verificada, calculada à taxa de venda da moeda, na data do ato de recolhimento, com a observância das condições e prazo estabelecidos pela Resolução n.º 354 do BACEN.

**VII - Importação para pagamento até 360 dias**

a) os interessados em aprovar para prazo para pagamento até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de embarque da mercadoria no exterior, na forma estabelecida na Resolução n.º 91, de 21-5-68, e Comunicados GECAM n.ºs 266 e 268, de, respectivamente, 16 e 25-7-75, poderão apresentar solicitações em tal sentido à CACEX, juntamente com a entrega dos pedidos de guias de importação, observado o que se segue:

- a-1 - são admissíveis para quaisquer mercadorias e/ou destinações, dispensado o exame de similaridade nacional, caso não ocorra concomitância de benefício fiscal;
- a-2 - as pretensões da espécie deverão ser instruídas com todos os elementos necessários ao estudo da CACEX, especialmente:
  - a-2-1 - prazo para pagamento no exterior;
  - a-2-2 - taxas de juros da operação;
  - a-2-3 - nome e endereço do financiador;
  - a-3 - as taxas de juros aplicáveis não poderão ser superiores às vigentes no mercado financeiro do país em cuja moeda se realizar a operação, na data da emissão da guia;
  - a-4 - a cobrança dos referidos juros poderá ser feita por meio de nota de débito ou documento equivalente, sem inclusão na fatura comercial ou no valor F.O.E. da mercadoria consignada na guia;

b) as importações com pagamento até 360 dias de que trata o presente item estão sujeitas, quando não cobertas pelas exceções indicadas na letra "n" do item III deste Comunicado, ao recolhimento objeto da Resolução n.º 354 do BACEN;

c) com base no disposto no Comunicado GECAM n.º 268, de 25-7-75, a CACEX poderá examinar, em caráter especial, o enquadramento de transações já objeto de guias de importação emitidas nas disposições do presente item, o que, se deferido, será processado através de aditivo;

d) na emissão das guias da espécie, CACEX fará consignar nas vias I, III e V do modelo respectivo a seguinte cláusula:

"Prazo de pagamento, após o embarque da mercadoria (Resolução número 91, de 21-5-68, e Comunicado GECAM n.º 266, de 16-7-75, do BACEN)

..... %	..... dias
..... %	..... dias
..... %	..... dias

Nome e endereço do financiador: .....

Taxa de juros: ..... %";

e) nos casos de financiamento a prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, vide a letra "q" do item III - Regras gerais do presente Comunicado.

**VIII - Casos especiais**

a) a concessão pela CACEX de via extra da via aduaneira dos diversos modelos de importação, por força de extrativo, ficará subordinada à apresentação de carta-pedido em que o importador assumirá a responsabilidade pelo extrativo e pelo uso da referida via extra. Do documento expedido, a CACEX fará constar a cláusula seguinte:

"Cópia extra da via aduaneira válida para todos os fins fiscais e legais, emitida em substituição à via original, extraviada pelo importador";

b) em caráter especial, a CACEX admitirá o procedimento abaixo in-

dicado, para as seguintes importações:

- partes, peças e acessórios para navios, barcos, aeronaves e lacustívoras;
- partes, peças e acessórios para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos em geral;
- partes, peças e acessórios para tratores, máquinas agrícolas e rodoviárias;
- chapas de aço destinadas à utilização para indústria de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares;
- elementos radioativos, seus isótopos e compostos destinados a fins médicos;

b-1 - apresentação de formulário de guia de importação, devidamente preenchido, apenas com a especificação do material de forma genérica e a omissão dos itens atinentes a quantidade e ao peso, incluída, ainda, a seguinte declaração:

"Para efeito de desembaraço aduaneiro, este documento só será válido à vista da relação discriminativa do material importado, que será oportunamente emitida em impresso próprio e que ficará fazendo parte integrante deste documento";

b-2 - pronto o material para embarque no estrangeiro (todo ou em parte), o exportador remeterá ao importador uma via da fatura comercial, com base na qual será preenchido o formulário de anexo a ser apresentado à CACEX;

b-3 - nos casos de importações sujeitas a prévio exame de similaridade, caberá ao importador assumir formalmente o compromisso de não permitir o embarque do material, no exterior, antes de expedido o anexo pela CACEX;

b-4 - quando da emissão do anexo a que alude o inciso "b-3" acima, será a repetição fazedora científica do compromisso firmado pelo importador, através da aposição, na respectiva via aduaneira, da seguinte cláusula:

"Conforme carta, em poder da CACEX, o importador assumiu o compromisso de somente embarcar as mercadorias no exterior após a emissão das competentes relações discriminativas";

b-5 - se o importador - quando não se tratar de órgãos governamentais que gozam de imunidade tributária - assumir, expressamente, o compromisso de recolher os impostos devidos, caso seja apurada, por ocasião do competente exame dos anexos atinentes à discriminação do material importado, a existência de similaridade de produção nacional, poderá excepcionalmente, a critério exclusivo da CACEX, ser dispensado da obrigatoriedade de não embarcar a mercadoria, no exterior, antes de expedido o anexo respectivo, a que se refere o inciso "b-3" do presente item. Nessa hipótese, far-se-á consignar na via aduaneira, além da cláusula referida na letra "b-1", a seguinte declaração:

"Conforme carta em poder da CACEX, o importador assumiu o compromisso de pagar os impostos e taxas devidos, se for apurada a existência de similaridade nacional, quando do exame dos anexos respectivos";

b-6 - não poderá o licenciamento especial de que se trata cobrir, conjuntamente, a trazida de mercadoria incluída no regime da Resolução n.º 354, de 2.12.75, do BACEN, e não incluída, sendo de exclusiva responsabilidade do importador a eventual concretização de ocorrências que contrariem a presente determinação, bem como suas consequências. Será viável, entretanto, a concessão de guias de importação cobrindo produtos não cobertos pela aludida Resolução, quando os documentos respectivos forem gravados com a cláusula abaixo:

"A presente guia de importação não cobre a trazida de mercadorias en-

quadradas na sistemática da Resolução n.º 354, de 2.12.75, do BACEN";

b-7 - a disposição referida no inciso "b-6" anterior poderá, todavia, deixar de ser aplicada, caso se verifique a hipótese atinente ao inciso "a-6" do item V deste Comunicado, ou quando a guia referida cobrir, exclusivamente, bens incluídos na Resolução n.º 354, quando será exigido o recolhimento, no ato e na data da emissão da respectiva guia, do valor total F. O. B. do licenciamento;

c) nos casos de importação de grandes projetos industriais, poderá o tratamento indicado na letra "p" do presente item ser estendido, excepcionalmente, às importações de máquinas e equipamentos, a inteiro critério da CACEX;

d) nas operações conduzidas com imunidade tributária ou isenção de ordem fiscal, quer por força de lei específica, ou em consequência de aprovação de projetos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), Conselho de Política Aduaneira (CPA), Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), ou por organismos nacionais de desenvolvimento, não mais será exigida a discriminação detalhada, em anexo, das peças figurem englobadamente, na mesma sobressalente que acompanham as máquinas e/ou equipamentos importados, desde que observadas as seguintes condições:

d-1 - que as peças sobressalentes cuja de importação que sobre a trazida da máquina e/ou equipamento a que se destinam, não padecem seu valor total ultrapassar o montante de 10% (dez por cento) do valor da máquina e/ou equipamento;

d-2 - que seja consignado na guia de importação para as peças em objeto o mesmo item tarifário da máquina e/ou equipamento a que se referem;

d-3 - que o valor de tais peças sobressalentes esteja perfeitamente previsto na documentação atinente à importação (contrato, projeto, fatura, etc.);

e) os bens embarcados no País, sem guia de importação da CACEX, sob o regime de franquia temporária, eventualmente defendida diretamente pelas autoridades aduaneiras, com base na legislação pertinente, sujeitar-se-ão, na hipótese de nacionalização posterior, ao licenciamento pela CACEX, quando o referido documento for imprescindível para instruir o respectivo processo fiscal e para a efetivação da operação de câmbio. Serão observadas, na concessão das guias de importação da espécie, as regras gerais em vigor e, no que for eventual, a sistemática administrativa adotada para os casos análogos a que incluem os itens XIII e XIII do presente Comunicado, além das normas da Resolução n.º 354 do BACEN.

**IX - Importação de Material Usado**

a) face ao disposto na Resolução n.º 64, de 23.9.70, do CONCEX, acolherá a CACEX, após exame, pedidos cobrindo a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e/ou instrumentos usados, uma vez atendidas, de forma cumulativa, as seguintes exigências:

a-1 - sejam destinados ao uso próprio do importador e participem diretamente do processo produtivo;

a-2 - não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outras máquinas ou equipamentos de fabricação nacional, capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destina o material a ser importado;

a-3 - não se destinem a controle de qualidade;

a-4 - tenham idade inferior a 5 (cinco) anos, quando se tratar de equipamentos de precisão destinados à produção seriada ou à fabricação de equipamento de produção sujeito a movimentos alternativos e contínuos, e de equipamento cujo trabalho normal seja executado sob condições desfavor-

ráveis, que acelerem a sua deterioração física, por corrosão, choques ou vibrações;

b) em todos os pedidos da espécie será exigida a apresentação de laudo de vistoria e avaliação, firmado por organização especializada e idônea internacional, aceito pela autoridade consular brasileira, e do qual conste:

b-1 — ano de fabricação;

b-2 — ano de recondicionamento, reconstrução ou revisão;

b-3 — serem as condições operacionais e tolerâncias exigidas por normas técnicas vigentes no país de origem idênticas às de unidades análogas, quando novas;

b-4 — as diferenças tecnológicas existentes entre as unidades novas do gênero e as vistoriadas;

b-5 — esperança de vida do bem usado e do bem análogo novo;

b-6 — valores de mercado, de reprodução e de unidade análoga tecnologicamente atualizada;

c) na importação de peças e acessórios reconicionados para aviões, de origem e procedência norte-americana, o documento indicado na letra "b" deste item será substituído por certificado de inspeção expedido por firma autorizada pela "Federal Aviation Administration" dos Estados Unidos da América. No caso específico de importação de peças e acessórios reconicionados para aviões, de qualquer origem e procedência, não são aplicáveis os requisitos cumulativos a que alude a letra "a" deste item;

d) em cada caso, os interessados deverão dirigir-se, previamente e por escrito, à CACEX, encaminhando-lhe os documentos necessários à satisfação das disposições das letras "a" e "b" do presente item e prestando, ainda, as seguintes informações:

d-1 — capital da empresa;

d-2 — vinculação com empresas no exterior;

d-3 — demonstração da conveniência técnica e vantagem econômica da utilização do material usado, comparativamente à do material análogo novo, tendo em vista, necessariamente, nesse confronto, a vida útil esperada, os gastos operacionais, os gastos com manutenção e reparos, o índice de refugos e rendimento;

e) as disposições do presente item somente são aplicáveis às transações realizadas através da Zona Franca de Manaus na hipótese de vir a ser apresentado pedido de internação do bem em outros pontos do território nacional.

#### X — Operações de "Drawback"

a) o exame das pretensões à concessão dos incentivos do "drawback" atinentes às modalidades de suspensão e de isenção — franquia — de tributos, a que aludem os arts. 4º e 7º do Decreto nº 68.904, de 12.7.71, será feito na agência do grupo ..... CACEX localizada onde a empresa interessada tenha sua sede ou que jurisdição a região, o mesmo ocorrendo com relação ao pedido de guia de importação correspondente, o qual deverá ser processado na mesma agência;

b) excetuam-se da regra de que trata a letra "a" anterior as empresas que possuam filiais em outras cidades, as quais, entretanto, deverão manifestar sua opção por uma das agências da CACEX — onde tenha sede ou filial — através de carta entregue anexa à primeira solicitação da espécie, observado, em decorrência, o princípio de obtenção da guia de importação respectiva na mesma dependência;

c) a fim de se habilitarem aos benefícios previstos na legislação e normas pertinentes, deverão os interessados apresentar suas pretensões à CACEX através dos formulários a que se refere a letra "d" do item II deste Comunicado, os quais, embora já englobem a maior parte dos elementos exigíveis para o exame e decisão das operações de que trata, poderão

ser acompanhados de outras informações que os importadores considerem cabíveis ou necessárias para justificar a transação;

d) aos pedidos da espécie devem ser anexados, conforme o caso, os documentos seguintes:

d-1 — laudo técnico emitido por profissional habilitado e subscrito por responsável legal da empresa, bem como catálogo e demais literatura técnica necessária a:

— perfeita caracterização da participação dos bens a importar no produto a exportar, exportado, por fornecer ou fornecido;

— apuração das perdas, subprodutos ou resíduos, eventualmente ocorridos no processamento industrial;

— na hipótese de se verificar o previsto na alínea precedente, deverá constar do laudo informações sobre a proporção das perdas consideradas irreuperáveis, com o percentual dos subprodutos e resíduos de valor econômico, com esclarecimentos sobre sua utilização (preço de venda — sem ICM — ou valor de sua apropriação no custo de outros produtos vendidos no mercado interno);

d-2 — em qualquer dos casos do inciso anterior e suas alíneas, o documento será apresentado apenas com o primeiro pedido. Novo laudo será necessário somente quando ocorrerem modificações no processo de fabricação que alterem os dados consignados no anterior;

d-3 — provas de importação ou importações anteriores dos bens utilizados na fabricação, montagem ou acondicionamento do produto exportado, documento que deverá ser apresentado apenas no primeiro pedido da modalidade de isenção;

d-4 — originais das guias de exportação (via VI do exportador, do formulário CONCEX 4) ou outro documento previsto na letra "f" do presente item, ressalvado que as guias relativas a exportações em consignação somente servirão como comprovantes para fins de "drawback", após a baixa do respectivo termo de responsabilidade em virtude da venda efetiva das mercadorias no exterior e da negociação das cambiais;

d-5 — na hipótese de importação sem cobertura cambial, carta do fornecedor estrangeiro comprovando a gratuidade da remessa e esclarecendo as condições em que será processada a operação;

e) no caso de duas ou mais empresas participarem da operação como importadoras e/ou exportadoras, todas deverão assinar o pedido de "drawback" ou credenciarem apenas uma para firmar o documento, acompanhando-o de carta com esclarecimentos em torno da responsabilidade de cada uma;

f) nas modalidades de suspensão e isenção de imposto, são considerados como documentos hábeis para a comprovação de exportação vinculada à operação de "drawback":

f-1 — via VI do modelo CONCEX 4 (via do exportador do formulário de guia de exportação) satisfeita, a critério da CACEX, uma das seguintes condições:

— contenha o registro de embarque, efetuado pela repartição competente da Secretaria da Receita Federal;

— consigne anotação relativa à fiscalização ou ao desembarque da mercadoria;

— seja acompanhada do respectivo conhecimento de embarques, com cláusula "shipped on board" (posto a bordo).

Nos casos de isenção, o prazo para utilização de guias de exportação será de 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores ao da apresentação do pedido de incentivo;

f-2 — via IV da nota fiscal emitida pelo beneficiário da operação de "drawback" (estabelecimento produtor-vendedor), ao amparo do disposto no art. 1º, parágrafo único, letra "b" do Decreto-lei número 1.248, de 29 de novembro de 1972, e nos termos da

Instrução Normativa SRF 19 de 19 de junho de 1973;

g) nas operações de "drawback" reguladas pelo Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, os interessados deverão apresentar os seguintes comprovantes adicionais:

g-1 — cópia do edital de concorrência internacional;

g-2 — declaração da empresa compradora certificando que a requerente foi a vencedora da concorrência;

g-3 — cópia da encomenda do fornecedor (no caso de suspensão) ou das notas fiscais correspondentes à entrega do produto (no caso de isenção) com visto da empresa compradora certificando o seu recebimento;

g-4 — cópia do despacho do Senhor Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União, estendendo os estímulos fiscais deferidos à exportação, ao fornecimento interno;

g-5 — no caso de operações resultantes de acordos de participação, deverá ser apresentada, ainda, cópia do ato de homologação, com indicação do item do acordo a que se vincula a parcela prevista para importação, separando-a o material elétrico do mecânico;

h) no exame dos pedidos de "drawback" na modalidade de suspensão, serão levados em conta pela CACEX os seguintes aspectos:

h-1 — ser o valor F.O.B. do produto exportado ou por exportar, como regra geral, superior em, pelo menos, 40% (quarenta por cento), do valor F.O.B. da mercadoria por importar, examinando a CACEX — em se tratando de produtos cujas condições de comercialização se revistam de característicos especiais — pretensões que envolvam diferencial inferior, o qual, entretanto, não poderá, em nenhuma hipótese, situar-se abaixo de 20% (vinte por cento);

h-2 — a compatibilidade do programa de exportação apresentado com a capacidade da empresa ou empresas intervenientes ou sua tradição no comércio exterior;

h-3 — a idoneidade das interessadas;

h-4 — não ter a postulante mais de 4 (quatro) operações de "drawback" em curso, relativamente aos mesmos tipos e qualidades do produto por exportar, embora com prazo de validade ainda em vigor; não possuir transações vencidas e não comprovadas as exportações respectivas; não ter comprovado o recolhimento dos impostos e taxas devidos, na hipótese de não liquidação de operações de "drawback".

#### XI — Exame de similar nacional

a) os processos atinentes às importações com imunidade tributária e/ou com benefícios fiscais e/ou cambiais, sujeitos, portanto, ao prévio exame de similaridade de que tratam o Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, e Decretos números 61.574, de 20 de outubro de 1967, 61.017, de 22 de janeiro de 1969, 76.406 e 76.407, de 9 de outubro de 1975, deverão ser apresentados à CACEX instruídos com catálogos técnicos e/ou desenhos e especificações que possibilitem mais rápida atuação deste órgão na apuração de similaridade, evitando a ocorrência de exigências que retardam o andamento dos casos de espécie;

b) tais processos poderão ser, também, acompanhados de declaração de órgãos ou entidades representativas de classe, quanto à existência, ou não, de produção, no País, do material que se pretende importar. Conquanto não seja imprescindível, a dita declaração constituirá elemento subsidiário para o exame da questão;

c) em face da freqüência com que são apresentadas à CACEX solicitações envolvendo bens já fabricados no País, desacompanhadas de declarações que justifiquem a preterição do produto de origem interna, é de toda a conveniência que os interessados forneçam, desde logo, as razões técnicas pormenorizadas que, no seu entender,

recomendam a alternativa de importação e/ou proposta de produtores brasileiros que permitam o confronto de preço e prazo de entrega nos termos da legislação em vigor;

d) o produtor brasileiro, salvo nos casos de bens fabricados sob encomenda, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido formulado pelo importador, para apresentar propostas de fornecimento ou declarar os motivos que o impossibilitam de fazê-lo, sob pena de ser considerado desinteressado da transação;

e) deverá a empresa importadora apresentar à CACEX, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os informes adicionais que venham a ser eventualmente pedidos pela Carteira, prazo esse que será estendido para 60 (sessenta) dias quando se tratar de solicitação que envolva a exigência aludida na letra "d" do presente item;

f) salvo nos casos de bens fabricados por encomendas, os órgãos e/ou entidades de classe terão 15 (quinze) dias para responder às consultas que lhe sejam dirigidas pela Carteira e 30 (trinta) dias quando endereçadas pelas empresas importadoras sobre a existência de similar nacional, ou para informar sobre dificuldades eventualmente surgidas para a formulação da resposta. Nos casos de consultas dirigidas diretamente pelos importadores, os órgãos e/ou entidades de classe encaminharão à CACEX, de forma sistemática, copia dos expedientes remetidos às interessadas;

g) o resultado da consulta à indústria nacional, apresentado para um caso específico, poderá ser utilizado pela CACEX para decisão de solicitações análogas no período de 180 (cento e oitenta) dias da data da resposta dos fabricantes, ou da data da consulta, na hipótese de haver esta ficado sem resposta;

h) as presentes disposições não se aplicam às importações amparadas em projetos industriais acolhidos por órgãos federais de desenvolvimento e que já tenham sido objeto de manifestação da CACEX no que concerne à similaridade, respeitado o prazo de validade expressamente consignado nas Resoluções aprovatórias respectivas;

i) nos projetos ou programas contemplados com isenção do imposto de importação ou benefícios de qualquer natureza e condicionados ao regime de similaridade nacional, a regra geral para a respectiva apuração é, de acordo com a Resolução número 1.793, de 28 de agosto de 1973, do CPA, o Acordo de Participação da indústria nacional, instituído pelo parágrafo 2º, artigo 18 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo art. 23 e seus parágrafos do Decreto número 61.574, de 20 de outubro de 1967, devendo os interessados obter junto à CACEX, previamente, as instruções para apresentação de propostas de participação da indústria nacional em projetos de investimento industrial, onde se acham consubstanciados todos os procedimentos e normas a que estão subordinadas ditas negociações. Na aplicação do citado instrumento, que será casuístico e que não gera direitos automáticos em nenhum outro caso, levar-se-ão em conta as condições de produção e oferta da indústria nacional de máquinas e equipamentos, além da tecnologia e do desempenho econômico dos bens para a finalidade a que se destinam.

#### XII — Exposições e Feiras Internacionais

a) a importação de mercadorias destinadas a representar entidades governamentais ou organizações privadas estrangeiras em exposições e feiras internacionais, realizadas no País com autorização do Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos do Decreto número 63.672, de 21 de novembro de 1968, e da Resolução número 41, de 14 de novembro de 1968, do CONCEX, será realizada in-

dependentemente de guia de importação prévia emitida pela CACEX, somente sendo exigível tal documento se e quando solicitada a nacionalização da mercadoria, ocasião em que deverão os interessados observar todas as normas em vigor para o licenciamento das importações em geral, constituindo a guia de importação elemento imprescindível para instruir o respectivo processo aduaneiro e para a efetivação da operação cambial;

b) a importação de bens para exibição restringir-se-á a uma unidade com iguais características, ou a um conjunto de cada tipo ou marca, devendo retornar ao país de origem e procedência até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do certame. Caso sejam objeto de venda, as mercadorias somente poderão ser liberadas depois do encerramento da exposição e mediante a apresentação da guia de importação da CACEX;

c) é vedada a trazida de mercadorias usadas e de produtos não originários do país que, direta ou indiretamente, deva ser representado na exposição;

d) as mercadorias deverão aportar no País até a data estabelecida pelas autoridades brasileiras para o início obrigados a apresentar à CACEX, quando da formulação do pedido de guia de importação, no caso de venda e sua conseqüente nacionalização, a documentação de embarque, na qual conste, expressamente, a destinação do material, ou fatura comercial que acompanhou a mercadoria, em ambas as hipóteses devidamente visadas pela autoridade aduaneira, como prova da efetiva admissão do material na respectiva feira. Quando se tratar de bem incluído na Resolução número 354 do BACEN, o importador estará sujeito às regras do Comunicado GECAM 287, para fins de nacionalização;

e) nas guias de importação concedidas pela Carteira, quer nos casos de nacionalização, quer nas hipóteses indicadas na letra "f" do presente item, figurarão:

e-1 — como importador: a representação diplomática ou comercial do país responsável pela mostra ou o representante exclusivo dos exportadores estrangeiros no Brasil ou na localidade em que se realizará o certame;

e-2 — como consignatário: a entidade ou a empresa concessionária da exposição ou o próprio importador;

f) excetuam-se da sistemática a que se refere o inciso "a" do presente item as importações abaixo indicadas, as quais, se admitidas, serão objeto de guia de importação prévia ao embarque da mercadoria, no exterior:

f-1 — produtos de importação proibida ou originários e/ou procedentes dos países mencionados na letra "e" do item I deste Comunicado;

f-2 — mercadorias que estiverem subordinadas ao prévio exame e/ou aprovação específica de outros órgãos governamentais, com atribuição expressa sobre os produtos ou sua entrada no País — petróleo e derivados; trigo e subprodutos; armas, explosivos, munições e demais produtos controlados pelo Ministério do Exército, de acordo com o Decreto n.º 55.649, de 28 de janeiro de 1965; substâncias e produtos entorpecentes ou capazes de causar dependência física ou psíquica;

f-3 — importações de animais e sêmen animal, quando deverão ser observadas as exigências e determinações de ordem zootécnica do Ministério da Agricultura. Em tais casos, não será exigida a limitação de quantidade por espécie ou tipo, referida na letra "b" do presente item, nem, tampouco, aplicada a normativas da letra "e", quanto ao importador e consignatário. As guias de importação deverão, entretanto, ser visadas pela entidade promotora ou patrocinadora do certame, a fim de definir os reais expositores e as importações efetivamente ligadas à feira;

f-4 — mostruários reconhecidos sem valor comercial e mercadorias

tipicamente destinadas a propaganda (flâmulas, catálogos, revistas, fotografias, caixas de fósforos, lápis, etc.), também sem valor comercial, quando será consignada nas guias de importação cláusula que identifique a natureza da operação;

f-5 — mercadorias destinadas à venda no recinto da exposição, a título de propaganda, assim como de material de emprego na montagem dos "stands". As importâncias obtidas na forma indicada e as resultantes da eventual venda do material de montagem poderão ser aplicadas no pagamento das despesas, no próprio País, com a organização da mostra, vedada a transferência, para o exterior, da receita auferida;

g) O material estrangeiro utilizado na montagem e decoração dos "stands" poderá ser, desde que previamente autorizado pela CACEX;

g-1 — vendido após o encerramento da exposição, vedada a transferência cambial da importância auferida;

g-2 — inutilizado;

g-3 — cedido gratuitamente a instituições de caridade, educacionais ou científicas;

h) a critério das autoridades competentes e independentemente do estabelecido no Decreto n.º 63.672, de 21 de novembro de 1968, poderão ser designados funcionários da CACEX para orientar os interessados e fiscalizar o fiel cumprimento das normas vigentes;

i) nas guias de importação emitidas pela CACEXa constarão as seguintes cláusulas:

i-1 — quando para efeito de nacionalização da mercadoria, além da cláusula de similaridade, quando for o caso, e de outros que sejam pertinentes:

"Guia de importação destinada, unicamente, à nacionalização de mercadoria entrada no País para exibição na .....

"O prazo de validade indicado no presente documento cobre a entrada, na repartição aduaneira competente, do respectivo processo alfandegário de nacionalização da mercadoria".

"Comprador, em nome do qual será processada a nacionalização da mercadoria:.....(nome, endereço e CGC-CPF)....."

i-2 — nos casos a que alude a letra "f" do presente item:

"Sem cobertura cambial, válida somente para mercadorias destinadas à exibição na .....

"A nacionalização da mercadoria dependerá de manifestação da CACEX".

"O fechamento de câmbio, quando cabível, fica subordinado ao visto da CACEX na fatura comercial".

"Vedada a transferência cambial da receita auferida com a eventual venda, no país, da mercadoria (apenas nos casos a que se referem as letras "f-4" e "f-5");

j) o presente conjunto de regras é aplicável, também, às exposições realizadas sob o regime de entreposto aduaneiro, exceto quanto à permanência dos materiais no país, após o encerramento do certame, o qual será fixado por ato declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda.

l) para a nacionalização de mercadorias trazidas para feiras e exposições, seja com guia prévia da CACEX, seja sem o cumprimento daquela exigência, em face das disposições contidas no presente item, será necessária a apresentação dos documentos de embarque dos produtos (conhecimentos, faturas comerciais, etc.), em os quais conste a destinação do material e visto das autoridades aduaneiras, como prova de efetiva admissão na respectiva feira, além de, se for o caso, da declaração de importação atinente à franquia temporária e do certificado de depósito em entreposto, atestando a sua situação regular perante o fisco.

XIII — Entreposto Aduaneiro e Industrial

a) com base no que estabelece o capítulo V (entreposto industrial) do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, e Decreto-lei número 1.248, de 29 de novembro de 1972 (entreposto aduaneiro), regulamentados, respectivamente, pelos Decretos números 68.054, de 13 de janeiro de 1971 e 71.866, de 26 de fevereiro de 1973, será adotado o seguinte procedimento, no tocante aos licenciamentos da espécie:

a-1 — somente ocorrerá emissão da guia de importação, no caso de entreposto aduaneiro, se e quando solicitada a nacionalização da mercadoria, ocasião em que deverão os importadores observar todas as normas em vigor para o licenciamento das importações, constituindo a aludida guia de importação elemento imprescindível para instruir o competente processo aduaneiro e para a efetivação da operação cambial. Ressalvam-se os produtos referidos na letra "c" do presente item e os casos citados nas letras "d" e "g", quando o licenciamento, se admitido, será prévio ao embarque no exterior;

a-2 — as importações de mercadorias destinadas a feiras e exposições internacionais e certames semelhantes, realizadas ao amparo das disposições do Decreto número 63.672, de 21 de novembro de 1968, e sob o regime de entreposto aduaneiro, obedecerão o conjunto de regras gerais do presente item e, também, as do item XII deste Comunicado;

a-3 — as importações para entreposto industrial ficarão sujeitas, satisfeitas as normas gerais em vigor à obtenção de guia de importação prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente à sua entrada no entreposto industrial, desde que não se trate dos produtos citados na letra "c" do presente item ou dos casos aludidos nas letras "d" e "g"; hipóteses em que a guia de importação, se concedida, será prévia ao embarque no exterior;

b) das guias de importação constarão as seguintes cláusulas:

b-1 — Entreposto aduaneiro, quando dispensado de guia da nacionalização da mercadoria, além da cláusula de similaridade, se for o caso, e de outras que sejam pertinentes:

"Guia de importação destinada, unicamente, à nacionalização de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro".

"O prazo de validade indicado no presente documento cobre a entrada, na repartição aduaneira competente, do respectivo processo alfandegário de nacionalização da mercadoria".

Obs.: Nos casos previstos na Portaria número 677, de 18 de dezembro de 1974, do Senhor Ministro da Fazenda (*Diário Oficial* da União de 30 de dezembro de 1974) — em que é admitida a nacionalização direta em nome do comprador da mercadoria — bem como em outros da espécie previamente deferidos pelas autoridades competentes, consignar-se-á, também, "Comprador, em nome do qual, se operação enquadrada na ....., de ....., do ....., será processada a nacionalização da mercadoria: (nome, endereço e CGC — CPF...)".

Como regra geral, segundo Instrução Normativa da S.R.F. número 41, de 15 de outubro de 1975 (*Diário Oficial* da União de 30 de outubro de 1975), a nacionalização de mercadorias entrepostadas deverá ser levada a termo em nome do próprio importador.

b-2 — Entreposto industrial, ou casos de entreposto aduaneiro com obrigatoriedade de guia prévia:

"Mercadoria destinada a depósito em entreposto industrial (ou aduaneiro)".

Produto sujeito ao exame de similaridade nacional, pela CACEX, de acordo com o Decreto número 61.574, de 20

de outubro de 1967, na hipótese de nacionalização com benefícios fiscais e/ou cambiais".

"A nacionalização da mercadoria com benefícios fiscais dependerá da satisfação, pelos interessados, das normas vigentes baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira". (se se tratar de produtos sujeitos ao regime do artigo 7º do Decreto-lei número 63, de 21 de novembro de 1966);

c) não será concedida pela CACEX guia de importação para a entrada em entreposto de produtos de importação proibida ou originários e/ou procedentes dos países mencionados na letra "e" do item I do presente Comunicado;

d) as mercadorias sujeitas a prévio exame ou aprovação específica de outros órgãos governamentais com atribuição específica para o respectivo controle de sua entrada no País; as subordinadas ao regime de monopólio estatal de importação e a trazida de máquinas, equipamentos, aparelhos e/ou instrumentos usados — exceto peças e acessórios reconicionados para aviões — a que alude o item IX deste Comunicado, deverão ter as guias de importação solicitadas à CACEX anteriormente ao seu embarque no exterior, estipulação, entretanto, que não se aplica àquelas que estejam ou venham a ser incluídas nos anexos A e B deste documento de serviço, quando novas;

e) a critério da CACEX, poderão ser expedidas, observadas as normas gerais consubstanciadas no item VIII, letra "b", deste Comunicado, guias de importação genéricas para a entrada de mercadorias em entrepostos industrial e aduaneiro, sendo exigível a obtenção dos anexos discriminativos, apenas, para efeito de nacionalização;

f) a critério da CACEX, poderão ser expedidas, observadas as normas gerais consubstanciadas no item VIII, letra "b", deste Comunicado, guias de importação genéricas para a entrada de mercadorias em entrepostos industrial e aduaneiro, sendo exigível a obtenção dos anexos discriminativos, apenas, para efeito de nacionalização, ocasião em que os importadores estarão sujeitos às regras cambiais do Comunicado GECAM 287, de 2 de dezembro de 1975, caso figurem no documento em questão produtos abrangidos pela Resolução número 354, do Banco Central do Brasil;

g) a aprovação dos preços pela CACEX, quando da expedição da guia de importação para entreposto industrial ou para entreposto aduaneiro — quando sujeito a guia prévia — terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da emissão do documento. Caso a nacionalização da mercadoria depositada em entreposto ocorra após esse período, tornar-se-á necessária nova verificação de preços pela CACEX, para efeito de regularização cambial da operação;

h) as disposições do presente item não serão aplicáveis a quaisquer mercadorias cuja entrada em entreposto venha a ser vedada em decorrência de determinação expressa da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou outros órgãos competentes;

i) para a nacionalização de mercadorias entrepostadas, tanto as trazidas com guia prévia da CACEX, como as aportadas sem o cumprimento daquela exigência, em face das disposições contidas no presente item, será necessária, a apresentação dos documentos de embarque dos produtos (conhecimentos, faturas comerciais, etc.), devidamente visados pela autoridade aduaneira, além de declaração de importação atinente à entrepostagem e do certificado de depósito, atestando a sua situação regular perante o fisco. Não é emitida para importação normal com cobertura cambial, isto é, não específica para entrepostagem.

## XIV — Transporte Obrigatório

a) sem prejuízo do que estabelece o artigo 3º, do Decreto-lei número 666, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei número 687 de 18 de julho de 1969, será aplicada a cláusula de transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira nas guias de importação relativas a importações;

a-1 — realizadas por qualquer órgão de administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, compreendendo entre os órgãos da administração direta as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações instituídas por lei federal e de cujos recursos participe a União Federal;

a-2 — sem cobertura cambial como investimento de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil;

a-3 — com financiamento em moeda estrangeira registrada no Banco Central do Brasil;

a-4 — com cobertura cambial pela utilização de financiamentos externos concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta;

a-5 — com redução ou isenção tributária a determinada empresa através de lei ou de atos específicos por força de decisões do Conselho de Política Aduaneira (excetuando-se as concessões de "drawback"), do Ilo de Desenvolvimento Industrial — CDI, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM;

a-6 — com isenção de alíquota "ad valorem";

— prevista nas notas ou itens específicos da Tarifa Aduaneira do Brasil estabelecendo menor incidência tributária para os produtos sem similar nacional;

— objeto de negociações tarifárias de caráter multilateral ou bilateral firmadas pelo Brasil;

— com base no artigo 4º da Lei número 3.244, de 14 de maio de 1957, com a nova redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei número 63, de 2 de novembro de 1966;

b) nas hipóteses referidas nos incisos "a-3" e "a-4" deste item, poderá ser prevista, na cláusula, a divisão de carga com navios do país em que se localiza o estabelecimento oficial de crédito que haja concedido o financiamento em moeda estrangeira, desde que essa condição conste especificamente dos contratos aceitos pelas autoridades brasileiras e registrados no Banco Central do Brasil;

c) a liberação da carga será da responsabilidade da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, que fará declaração por escrito, comprovatória da impossibilidade de embarque em navio de bandeira brasileira;

d) respeitadas as atribuições da Superintendência Nacional da Marinha Mercante na execução e controle de acordos internacionais de transportes firmados pelo Brasil, não será aplicada a cláusula de transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira nas guias de importação relativas às operações abaixo indicadas, desde que não compreendidas entre as referidas na letra "a" do presente item:

d-1 — de mercadorias livres de alíquota "ad valorem" especificamente prevista na Tarifa Aduaneira;

d-2 — com isenção ou redução de alíquota "ad valorem" ao amparo do disposto no Decreto número 68.904, de 12 de julho de 1971, que regulamenta a concessão de "drawback".

## XV — Disposições Finais

a) em face das disposições dos Decretos números 78.406, e 76.407, de 9 de outubro de 1975, as disposições dos anexos A (dispensa da guia de importação) e anexo B (obtenção de guia prévia ou posterior ao embarque da mercadoria no exterior) do presente Comunicado não são aplicáveis, até 31 de dezembro de 1976, às importa-

ções realizadas por órgãos ou entidades da administração federal, direta ou indireta, inclusive importações, passando, em consequência, tais operações a depender da guia da CACEX previamente ao embarque da mercadoria no estrangeiro;

b) em face de modificações introduzidas nas listagens dos anexos A e B, prevalecerão as normas do Comunicado CACEX 510, de 6 de junho de 1975, para o processamento aduaneiro de importações efetivadas e cuja mercadoria aporte no País até 15 (quinze) dias da data do presente Comunicado;

c) ficam revogados os Comunicados CACEX 510, de 6 de junho de 1975, 515, de 21 de julho de 1975, 519, de 18 de agosto de 1975, 521, de 15 de setembro de 1975, 523, de 21 de outubro de 1975, 524, de 23 de outubro de 1975.

Rio de Janeiro, RJ., 8 de dezembro de 1975. — **Benedicto Fonseca Moreira**, Diretor — **Francisco de Assis Martins Costa**, Chefe do Departamento-Geral de Importação.

## ANEXO A

## MERCADORIAS CUJA IMPORTAÇÃO ESTÁ DISPENSADA DO REGIME DE GUIA DE IMPORTAÇÃO (inciso "a.1", letra "a", item I do presente Comunicado)

1) bagagem procedente do exterior — acompanhada ou não — na forma do artigo 13 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, regulamentado pelo Decreto nº 61.324, de 11.9.67, com as alterações posteriores;

2) amostras sem valor comercial, exceto produtos farmacêuticos;

3) encomendas postais internacionais ("colis postaux") e pequenas encomendas, em volume, peso e quantidade aceitos pelo Governo brasileiro, consoante disposição do Decreto nº 55.870, de 26.3.65, e legislação posterior, sendo exigível o recolhimento substituível de que trata a Resolução nº 354, do BACEN — observada a sistemática aludida na alínea — "o-5" do item III do presente Comunicado — quando de valor superior a ..... US\$ 300,00 (trezentos dólares) ou sempre que a autoridade fiscalizadora pela natureza, volume da mercadoria e constância das encomendas, atribuir-lhes caráter e fins comerciais;

4) animais vivos ou mortos destinados a pesquisas científicas importados por instituições científicas oficiais ou reconhecidas;

5) importações realizadas por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, e seu pessoal, conforme definido nos incisos IV e V, art. 15, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66;

6) materiais de reposição e conserto de embarcações ou aeronaves estrangeiras (inciso VII do art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66), sem cobertura cambial;

7) aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tipo, na forma do art. 1º da Lei nº 2.603, de 15.9.55;

8) importação temporária de automóveis e motocicletas pertencentes a turistas, amparados em cadernetas de passagem nas alfândegas, observadas as normas traçadas na Instrução Normativa nº 4, de 12.9.69, da Secretaria da Receita Federal;

9) documentos relativos a patentes, sob a forma de folhetos, microfiches, microfichas, cartões de janela, ou qualquer outro tipo, quando remetidos gratuitamente ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a título de doação ou intercâmbio, por repartições de países estrangeiros especializadas em patentes, ou por organizações internacionais como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o Instituto Internacional de Patentes (IIB), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD ou UNDP), e outras entidades congêneras;

10) importações promovidas pelo Fundo Internacional de Socorro à Infância (FISI) e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), desde que não se destinem à venda no País, salvo autorização governamental (Circulares números 39, de 24.5.56, e 5, de 13.1.58, da extinta Diretoria das Rendas Aduaneiras);

11) equipamentos de laboratórios, publicações e materiais científicos e didáticos de qualquer natureza, importados pela Fundação Universidade de Brasília, de acordo com o art. 20 da Lei nº 3.998, de 15.12.61;

12) bens doados a hospitais, casas de saúde e outras entidades assistenciais e de caridade, considerados de utilidade pública e sem fins lucrativos, excluídos os veículos em geral (automóveis, jipes e outras unidades do gênero);

13) produtos, bens, materiais e equipamentos militares cedidos ao Brasil, por força de tratados ou acordos de assistência militar (art. 19 da Lei nº 4.731, de 14.7.65), bem como os armamentos, materiais e equipamentos sem similar nacional, desde que consignados aos ministérios militares ou por estes importados diretamente, à conta de créditos orçamentários próprios transferidos par o exterior (art. 2º da Lei nº 4.731, de 14.7.65);

14) materiais (discos, peças, acessórios, instrumentos, etc) remetidos a alunos inscritos em seus cursos por correspondência, por instituições sediadas no exterior e destinadas a tarefas práticas, desde que comprovada a qualidade de instituição educacional do fornecedor;

15) retorno, para o País, de mercadorias nacionais, nas seguintes condições previstas no art. 13 do Decreto nº 64.833, de 17.7.69:

a) enviadas em consignação e não vendidas no período estabelecido pela CACEX;

b) por defeito técnico, ocorrido no prazo de garantia habitual, que exija a sua devolução para testes;

c) por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;

d) em razão de guerra ou calamidade pública;

e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

Nos autos de que se trata, a repartição aduaneira anulará o desembaraço da mercadoria na própria guia de exportação (via do exportador), com as observações pertinentes, cabendo à fiscalização da CACEX, sempre que o retorno se referir a produtos contidos no Anexo I do Comunicado CACEX 469, de 22.2.74, proceder à sua vistoria antes do desembaraço aduaneiro respectivo;

16) troféus de caça e de pesca, desde que comprovada a participação do interessado em expedições cinegéticas e/ou piscatórias, no exterior;

17) máquinas, motores, aparelhos, componentes e acessórios para serem submetidos a conserto, testes, reparos, adaptação, etc., no País, por firmas especializadas e habilitadas para a execução do respectivo serviço, e com posterior retorno exterior;

18) os produtos a seguir relacionados, desde que a importação seja:

a) realizada com a aprovação dos órgãos indicados, nos casos específicos, para fins de controle especial de interesse genético, de saúde pública, fitossanitário, de segurança, etc.;

b) livre, quando não houver indicação ou exigência expressa:

Item da Tarifa — Mercadorias —

## Exigência

05.15.03.00 — Semen de animal reprodutor, para inseminação artificial (inclusive os botijões em que é acondicionado) — Autorização do Ministério da Agricultura.

05.15.04.00 — Ovas de ptilix, fecundadas, para reprodução — Autorização do Ministério da Agricultura.

05.15.05.00 — Ovos de bicho casaca — Autorização do Ministério da Agricultura.

06.02.01.01 — Mudanças de vinha — Autorização do Ministério da Agricultura.

06.02.01.12 — Mudanças de cana-de-açúcar — Autorização do Ministério da Agricultura.

06.02.02.01 — Alporque, enxerto, estaca e garfo de oliveira — Autorização do Ministério da Agricultura.

06.02.02.02 — Alporque, enxerto, estaca e garfo de vinha — Autorização do Ministério da Agricultura.

06.02.02.99 — Qualquer outro alporque, enxerto, estaca e garfo — Autorização do Ministério da Agricultura.

38.16.00.00 — Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos — Autorização do Inst. Nac. Hemoterapia, se à base de sangue humano.

49.01.01.00 — Livros técnicos, científicos e didáticos, com capa de papel ou papelão, tecidos, matéria plástica ou couro, sem entalhe ou incrustações.

49.01.02.00 — Livros técnicos, com capa de papel ou papelão, tecido matéria plástica ou couro, sem entalhe ou incrustações.

49.01.03.00 — Livros para fins culturais com capa de papel ou papelão, matéria plástica ou couro, sem entalhe ou incrustações.

49.01.05.00 — Livros com caracteres em relevo, sistema Braille.

49.01.99.00 — Outros livros, folhetos e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

49.02.01.00 — Revistas ou magazines.

49.01.99.00 — Outros livros, folhículos periódicos impressos, mesmo ilustrados.

49.04.00.00 — Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.

49.05.00.00 — Obras cartográficas de qualquer espécie, inclusive cartas murais e plantas topográficas, impressas; globos (terrestres ou celestes) impressos.

49.06.00.00 — Planos de arquitetura, de engenharia, e outros planos, plantas e desenhos industriais, comerciais e semelhantes, obtidos a mão ou por reprodução fotográfica; textos manuscritos ou dactilografados.

49.11.02.01 — Catálogos, folheto, manual e publicação semelhante, de natureza técnica, sem valor comercial, relativos ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos, e qualquer outro artigo de origem estrangeira.

19) cavalos e éguas de corridas ... (01.01.01.02), de pólo e de equitação (01.01.01.99), destinados exclusivamente a tomar parte em competições esportivas no País, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) que a operação seja conduzida sem cobertura cambial e que a permanência do animal no País seja limitada a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a critério das autoridades aduaneiras;

b) que seja comprovada a finalidade da importação mediante declaração expressa emanada das entidades patrocinadoras das competições, ou da Confederação Brasileira de Hipismo, no caso de equinos para pólo e equitação;

c) que os documentos de importação consigam perfeita identificação do animal, com menção de nome, filiação, sexo, data do nascimento, etc.;

20) animais de vida doméstica — cães, gatos e pássaros — quando em viagem, sem objetivo comercial, acompanhados ou não de seus respectivos proprietários, desde que cumpridas as exigências de ordem zootécnica do Ministério da Agricultura;

21) retorno ao Brasil de mercadorias nacionais enviadas ao exterior para participação em feiras, exposições e certames semelhantes, oficializados pelos países promotores. Serão observadas, no caso, as mesmas cautelas de fiscalização determinadas para as situações a que alude o item 15 do presente Anexo A;

22) bens destinados a serem utilizados...

doados por organizações públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais à SUDAM, à SUDENE e/ou entidades de fins não econômicos situadas nas áreas de jurisdição daquelas Superintendências, na forma respectivamente, do artigo 28 e parágrafos do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e artigo 57 e parágrafos da Lei nº 4.869, de 1.12.65;

22) equipamentos desportivos (automóveis de corridas, motocicletas, hamos e outros), bem como material desportivo em geral, entrados no País sem cobertura cambial e em caráter temporário, exclusivamente para utilização em competição ou disputa de provas, o que deverá ser comprovado mediante declaração expressa emanada das entidades patrocinadoras das competições, cumpridas as exigências e determinações legais e regulamentares das autoridades aduaneiras. A eventual nacionalização dos bens entrados no País em tais condições, dependerá da obtenção de guia de importação expedida pela CACEX, para fins estatísticos e cambiais, observadas as normas aplicáveis às importações em geral;

24) animais, veículos, material técnico e demais bens de propriedade e uso de circo, teatros e semelhantes, que ingressem no País sem cobertura cambial e em caráter temporário, unicamente para exposições em espetáculos públicos, satisfetias as determinações legais e regulamentares das autoridades aduaneiras. A eventual nacionalização dos bens, ingressados no País nas condições do presente item, dependerá da obtenção de guia de importação expedida pela CACEX, para fins estatísticos e cambiais, observadas as normas aplicáveis às importações em geral;

25) quadros, pinturas e desenhos executados inteiramente à mão (99.01.000.00), gravuras, estampas e litografias, originais (99.02.00.00), obras originais da arte estatutária ou da escultura, de qualquer matéria (99.03.00.00), entrados no País, sem cobertura cambial e em caráter temporário, exclusivamente para utilização em exposições e exhibições, o que deverá ser comprovado mediante declaração expressa emanada da entidade patrocinadora da mostra, cumpridas as exigências e determinações legais e regulamentares das autoridades aduaneiras. A eventual nacionalização dos bens, entrados no País em tais condições, dependerá da obtenção de guia de importação expedida pela CACEX, para fins estatístico e cambial, observadas as normas aplicáveis às importações em geral inclusive a manifestações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Cultura;

286) retorno ao Brasil, sem cobertura cambial, de containers, de prateleiras ("racks") e estrados ("pallets") nacionais ou nacionalizados, que serviram de acondicionamento de mercadorias exportadas. Em tais casos a repartição aduaneira anotará o desembaraço do material na própria guia de exportação (via do exportador), com as observações que forem pertinentes.

ANEXO B

MERCADORIAS CUJAS GUIAS DE IMPORTAÇÃO PODERÃO SER SOLICITADAS A CACEX PRÉVIA OU POSTERIORMENTE AO SEU EMBARQUE NO EXTERIOR, MAS ANTERIORMENTE AO DESEMBARÇO ADUANEIRO

(Inciso "a-2-2", letra "a", item I, do presente Comunicado)

1) importações, quando para uso próprio, de partes, peças e componentes, destinados a reparo, montagem, reposição ou composição de:

a) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, de alíquota "ad valorem" igual ou inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) e com-

preendidos nos capítulos 84 e 85, e na posição 87.07 da TAB;

b) locomotivas (posições 86.01 e 86.04), aeronaves (posição 88.02), navios e barcos (posições 89.01 a 89.03), de alíquota "ad valorem" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento).

O limite de alíquota indicado nos incisos "a" e "b" do presente item diz respeito às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, locomotivas, aeronaves, navios e barcos e a concessão abrangerá, independentemente de valor, operações conduzidas com benefício tributário dispensada, em consequência, a apuração de similaridade, com base no disposto no artigo 18, item VIII, alínea "b", do Decreto número 61.574, de 20 de outubro de 1967.

Em se tratando de material aeronáutico (partes, peças e componentes para aeronaves), caberá a exigência de que seja importado e consignado a empresa ou pessoa homologada pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, salvo expressa autorização daquele órgão, na hipótese de importador e/ou consignatário não homologado;

2) importação de mercadoria sob o regime de entreposto aduaneiro, ou industrial, bem como para exposições e feiras internacionais, realizada com a observância das disposições dos itens XII e XIII deste Comunicado;

3) importações realizadas pelas companhias de aviação comercial estrangeiras, autorizadas a operar no Brasil, cobrindo a trazida de equipamentos destinados a reparos, à manutenção e aos serviços das aeronaves de sua propriedade; de equipamentos para a movimentação de passageiros e de mercadorias e de acessórios para serem incorporados ao equipamento de terra;

4) os seguintes materiais destinados a apresentação, acondicionamento ou embalagem de produtos nacionais a serem exportados, desde que contenham dizeres impressos específicos relativos a esses produtos, bem como o nome ou marca da firma estrangeira a que os mesmos se destinam;

a) rótulos ou etiquetas, para aplicação nas mercadorias a exportar;

b) papéis especiais para utilização como envoltório de frutas e artigos semelhantes;

c) caixas ou invólucros de papelão, cartolina, plástico ou material semelhante, para embalagem que se destine a permitir a venda do produto diretamente ao mercado de consumo do país importador;

d) latas ou recipientes de tipo semelhante, com o mesmo objetivo.

5) globos geográficos e quadros murais didáticos, discos fonográficos, fitas gravadas, filmes, microfílm e diapositivos que tratem de matéria didática, técnica ou científica;

6) os produtos abaixo indicados, respeitadas as exigências de outros órgãos intervenientes, nos casos expressamente aludidos:

Item da Tarifa -- Mercadorias -- Exigências

01.01.02.01 -- Reprodutor asinino -- Autorização do Ministério da Agricultura.

01.03.01.00 -- Reprodutor suíno -- Autorização do Ministério da Agricultura.

01.04.01.01 -- Reprodutor ovino -- Autorização do Ministério da Agricultura.

01.01.02.01 -- Reprodutor caprino -- Autorização do Ministério da Agricultura.

01.06.01.01 -- Coelho reprodutores -- Autorização do Ministério da Agricultura.

01.06.03.01 -- Abelha-rainha -- Autorização do Ministério da Agricultura.

03.01.01.01 -- Peixes para reprodução ou criação industrial, inclusi-

ve alevinos ou embriões para o mesmo fim -- Autorização do Ministério da Agricultura.

03.01.01.99 -- Peixe vivo para alimentação e outro fim -- Autorização do Ministério da Agricultura.

04.05.01.01 -- Ovos de aves para incubação -- Autorização do Ministério da Agricultura.

12.03.00.00 -- Sementes, esporos e frutos para sementeira -- Autorização do Ministério da Agricultura.

28.50.00.00 -- Elementos químicos ou isótopos fisséis; outros elementos químicos radioativos e isótopos radioativos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida; ligas, dispersões e "cermets" contendo estes elementos ou isótopos seus compostos inorgânicos ou orgânicos. -- Autorização expressa da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

28.51.00.00 -- Isótopos de elementos químicos não incluídos na posição 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida -- Autorização expressa da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

90.03.48.00 -- Medicamento anti-rejeição de órgãos transplantados -- Autorização do Ministério da Saúde.

48.01.02.09 -- Papel jornal comum, com linhas d'água, para impressão de jornais e revistas.

48.01.02.10 -- Papel jornal "offset" com linhas d'água, para impressão de jornais e revistas em "offset" rotativo.

48.01.02.11 -- Papel com linha d'água, áspero (buffon), liso (acetinado ou não), clichê (de máquina ou escova), com acabamento "offset" ou não, para impressão de jornais e revistas.

48.01.02.12 -- Papel jornal comum com linhas d'água, para impressão de livros.

48.01.02.13 -- Papel jornal "offset", com linhas d'água, para impressão de livros em "offset" rotativo.

48.01.12.14 -- Papel com linhas d'água, áspero (buffon), liso (acetinado ou não), clichê (de máquina ou escova), com acabamento "offset" ou não, para impressão de livros.

48.15.03.00 -- Papel de qualquer formato, com risco ou impressão perfurado ou não, com aplicação exclusiva em aparelho físico.

49.07.01.00 -- Cheques de viagem

49.11.01.00 -- Estampa para estudo de anatomia, história natural ou qualquer outra ciência.

84.17.02.01 -- Recipiente ("container") refrigerador a nitrogênio líquido, inclusive com dispositivos e acessórios interiores para a sustentação de ampolas de sêmen ("canisters") e acessórios, próprio para o transporte ou preservação de sêmen congelado.

85.03.02.00 -- Pilha elétrica especial para aparelhos de surdez.

90.07.01.05 -- Aparelhos para aerofotografia.

90.07.01.06 -- Aparelhos fotográficos para perícias, polícia técnica e semelhantes.

90.17.01.03 -- Agulha para sutura cirúrgica.

90.17.02.00 -- Afastador e válvula abdominal, vaginal e semelhante.

90.17.03.00 -- Afastador para cirurgia torácica.

90.17.05.00 -- Algália, bugia, cânula, cateter e sonda, de matéria plástica, metal comum, prata ou qualquer outra matéria.

90.17.07.00 Amigdalôto e polipótomo.

90.17.08.00 Aparelho de compressão, de Esmarch e semelhantes.

90.17.11.00 Aparelho de endoscopia, com sistema óptico elétrico e semelhante.

90.17.12.00 Aparelho e conjunto para transfusão de sangue, inclusive respectivo filtro, conta-gota, adaptador e tubo.

90.17.13.00 Aparelho electrocirúrgico, aparelho electroterápico, aparelho de alta frequência, bisturi elétrico, aparelho de cauterização, aparelho de electrólise medicinal, aparelho termo-

gênio, aparelho de faradização e semelhante.

90.17.15.00 Aparelho para determinação de metabolismo basal.

90.17.16.00 Aparelho para medição de pressão do líquido cefalorraquidiano.

90.17.17.00 Aparelho para pneumotórax artificial.

90.17.18.00 Aparelho para pressão arterial, com ou sem oscilômetro.

90.17.19.00 Basiotribo, cefalotribo ou cranioclasto, craniocotomo ou cefalótomo, embriótomo, forceps, lura-crânio e semelhante.

90.17.20.00 Beniquê.

90.17.22.00 Blefarostato.

90.17.25.00 Cistótomo.

90.17.28.00 Colher, alça ou agulha para catarata.

90.17.29.00 Cronaxímetro.

90.17.32.00 Dermátomo, manual ou elétrico.

90.17.33.00 Dilatador renal, uretral, ureteral, uterino e semelhante.

90.17.36.00 Electrocardiógrafo.

90.17.37.00 Electroencefalógrafo.

90.17.38.00 Enterótomo.

90.17.40.00 Escarificador de pálpebra.

90.17.41.00 Escopro, goiva e semelhante.

90.17.42.00 Esmagador.

90.17.43.02 Espéculo intra-uterino, retal, vaginal e semelhante.

90.17.46.00 Estesiômetro.

90.17.47.00 Estetoscópio e plesímetro.

90.17.48.00 Estilete e porta-mecha.

90.17.49.00 Faca de amputação, ressecção e semelhante.

90.17.51.00 Filiforme.

90.17.52.00 Histerolábio.

90.17.53.00 Litótomo e litotritor.

90.17.55.00 Mestótomo.

90.17.58.01 Pinças e clamps, exclusivamente para cirurgia cardiovascular.

90.17.65.00 Serra e trépano, manual ou elétrico.

90.17.66.00 Sonda ou bugia, com rosca para filiforme.

90.17.68.00 Tentacânula.

90.17.73.00 Torquez-burdizo e semelhante.

90.17.74.00 Trocanter, explorador de paracenteses, de punção e semelhantes.

90.17.76.00 Aparelho de anestesia.

90.17.77.00 Máscara para anestesia.

90.17.78.00 Acessórios para anestesia endotraqueal e endobrônquica.

90.17.79.00 Aparelho e instrumento de oftalmologia, inclusive aparelhos para testes visuais.

90.19.03.00 Placas e parafusos para osteossintese.

90.19.07.00 Aparelho para facilitar a audição dos surdos.

90.20.07.01 Ampola produtora de raios X.

90.20.08.00 Elemento acelerador de partícula atômica.

90.21.00.00 Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para demonstração (como os utilizados no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos.

99.01.00.00 Quadros, pinturas e desenhos, executados inteiramente à mão, com a exclusão dos desenhos industriais da posição 49.00 e dos artigos manufaturados decorados à mão -- Autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do M.E.C.

99.02.00.00 Gravuras, estampas e litografias, originais -- Autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do M.E.C.

90.17.07.00 Amigdalôto e polipótomo.

90.17.09.00 Aparelho de compressão, de Esmarch e semelhantes.

90.17.11.00 Aparelho de endoscopia, com sistema óptico elétrico e semelhante.

90.17.12.00 Aparelho e conjunto para transfusão de sangue, inclusive respectivo filtro, conta-gota, adaptador e tubo.

90.17.13.00 Aparelho electrocirúrgico, aparelho electroterápico, aparelho de alta frequência, bisturi elétrico, aparelho de cauterização, aparelho de electrólise medicinal, aparelho termo-

aparelho de cauterização, aparelho de electrólise medicinal, aparelho termogênico, aparelho de faradização e semelhante.

90.17.15.00 Aparelho para determinação de metabolismo basal.

90.17.16.00 Aparelho para medição de pressão do líquido cefalorraquidiano.

90.17.17.00 Aparelho para pneumotórax artificial.

90.17.18.00 Aparelho para pressão arterial, com ou sem oscilômetro.

90.17.19.00 Basiotribo, cefalotribo ou cranioclasto craniotomo ou cefalotomo, embriótomo, forceps, furacrânio e semelhante.

90.17.20.00 Beniqué.

90.17.22.00 Biefarostato.

90.17.25.00 Cistotomo.

90.17.28.00 Colher, alça ou agulha para catarata.

90.17.29.00 Cronaxímetro.

90.17.32.00 Dermátomo, manual ou elétrico.

90.17.33.00 Dilatador renal, uretral, ureteral, uterino e semelhante.

90.17.36.00 Electrocardiógrafo.

90.17.37.00 Electroencefalógrafo.

90.17.38.00 Enterótomo.

90.17.40.00 Escarificador de pálpebra.

90.17.41.00 Escopro, goiva e semelhante.

90.17.42.00 Esmagador.

90.17.43.02 Espéculo intra-uterino, retal, vaginal e semelhante.

90.17.46.00 Estesiômetro.

99.03.00.00 Obras originais da arte estatutuária e da escultura, de qualquer matéria — Autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do M.E.C.

99.04.00.00 Selos postais e semelhantes (cartões postais e envelopes postais com franquia impressa, marcas postais, etc.) estampilhas, fiscais e semelhantes, obliterados (usados ou

não obliterados, porém que não tenham curso legal no país de destino

— Autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do M.E.C.

99.05.00.00 Coleções e espécimes para coleções de zoologia, de botânica, de mineralogia e de anatomia; objetos para coleções de interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico e numismático — Autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do MEC.

99.06.00.00 Objeto de antiguidade de mais de um século — Autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do MEC.

## MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

### ORDENAMENTO JURIDICO ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

DECRETO-LEI Nº 2, DE 15/3/75

Divulgação nº 1.252

Preço Cr\$ 4,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

## IMPOSTO DE RENDA

### REGULAMENTO

DECRETO Nº 76.186 — De 2-9-1975

Approva o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

DIVULGAÇÃO Nº 1.261

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,50